

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia  
Curso de Direito

**EDMÍLSON ALVES MARTINS FILHO**

**CULTURA LEGAL DOS ESTUDANTES DE DIREITO E PEDAGOGIA SOBRE A  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DO APE-  
NADO.**

Imperatriz  
2018

EDMÍLSON ALVES MARTINS FILHO

**CULTURA LEGAL DOS ESTUDANTES DE DIREITO E PEDAGOGIA SOBRE A  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DO APE-  
NADO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção de grau de  
Bacharel em Direito pela Universidade Federal  
do Maranhão.

Orientadora: Professora Doutora Conceição  
Aparecida Barbosa.

Imperatriz  
2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Martins Filho, Edmilson Alves.

Cultura legal dos estudantes de direito e pedagogia sobre a lei de execução penal no âmbito do direito à educação do apenado / Edmilson Alves Martins Filho. - 2018.

58 f.

Orientador(a): Conceição Aparecida Barbosa.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2018.

1. Cultura Legal. 2. Educação do Apenado. 3. Lei de Execução Penal. I. Barbosa, Conceição Aparecida. II. Título.

**EDMÍLSON ALVES MARTINS FILHO**

**CULTURA LEGAL DOS ESTUDANTES DE DIREITO E PEDAGOGIA SOBRE A  
LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DO APE-  
NADO.**

Monografia apresentada ao Curso de Gradua-  
ção em Direito da Universidade Federal do  
Maranhão, como requisito para obtenção de  
gral em Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Dra. Conceição Aparecida Barbosa

---

---

A Deus, de cuja luz preciso todos os dias para realizar desde a mais simples tarefa, até a mais complexa abstração científica.

À querida amiga e orientadora Professora Doutora Conceição Aparecida Barbosa, por toda a paciência e esforço despendidos na iniciação científica. Obrigado!

À minha família, sempre desejando que eu estudasse e acima de tudo adquirisse uma formação de qualidade em uma Universidade.

À Samara, Wesley, Raymara, Fabiano e Marcus, pelo apoio incondicional e todo o amor entregues a mim nos momentos em que mais titubeei.

À Universidade Federal do Maranhão pelo espaço acadêmico ao qual possibilitou grande parte desses encontros e a quem sou grato por cada experiência enquanto acadêmico.

A living body of law is not a collection of doctrines, rules, terms and phrases. It is not a dictionary but a culture, and it has to be approached as such.

*Lawrence M. Friedman*

## RESUMO

O presente trabalho se debruça sobre a Cultura Legal. O objetivo da pesquisa foi a cultura legal dos estudantes de Direito e Pedagogia em relação ao direito do apenado à educação, mais especificamente, à compreensão dos estudantes da UFMA de Imperatriz. O objetivo principal é o de auferir a cultura legal entre as populações estudadas direcionada à área da educação social dentro da Execução Penal. Como objetivos específicos tem-se a demonstração do que é a cultura legal e sua importância na ciência do direito, quantificar, por meio de questionário guia a cultura legal das populações estudadas, identificar variações em relação ao entendimento legal sobre a educação dos apenados e verificar as diferenças de entendimento entre as populações. Na fundamentação teórica, utilizou-se os conceitos de Lawrence M. Friedman sobre a cultura legal, bem como outros autores que se debruçaram sobre o tema. Além disso, há conceitos pertinentes à execução penal que foram extraídos da doutrina nacional. Na metodologia, utilizou-se o método fenomenológico apoiado pelo método estatístico implementado em forma de questionário tanto para a coleta quanto para a discussão dos dados. Como resultado, apresenta-se que há uma cultura legal entre as populações ligeiramente diferente e que as populações entendem ser o direito à educação universal, logo, um direito do apenado.

**Palavras-chave:** Lei de Execução Penal; Educação do Apenado; Cultura Legal.

## **ABSTRACT**

This research approaches the Legal Culture. The research objective was the legal culture of law and pedagogy students related with the educational right of the arrested, more specifically, the comprehension of the students from the UFMA in Imperatriz. The main objective is to measure the legal culture between both population approached directed to the social education area inside the Penal Execution. As specifics objectives we have the demonstration of what is legal culture and its importance on the law science, quantify by survey the legal culture of both populations, identify variations in the legal understanding about the arrested education and verify the differences between the populations. In the theoretical foundation we used the concepts of Lawrence M. Friedman about legal culture, as well as others authors that spoke about this subject. Besides we have concepts of penal execution extracted of the national doctrine. In the methodology we used the phenomenological method held by the statistic method implemented in survey both to collect the data and to discuss them. As results we deduced that there is a legal culture between both populations a little different and that the populations understand the education right as a universal right, being also a right of the arrested.

**Key-words:** Criminal Execution Law; Education of the Arrested; Legal Culture.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – descrição das populações estudadas. ....	44
Tabela 2 - disposição dos estudantes de ambos os cursos em períodos. ....	45
Tabela 3 – faixa etária. ....	46
Tabela 4 - renda familiar em salários-mínimos. ....	46
Tabela 5 - o recluso tem direito à educação?.....	47
Tabela 6 - remição da pena para os estudantes de direito. ....	48
Tabela 7 – remição da pena para os estudantes de pedagogia. ....	49
Tabela 8 – remição da pena para as duas populações.....	49
Tabela 9 – saída temporária no regime fechado na visão dos estudantes de pedagogia. ....	50
Tabela 10 – saída temporária no regime fechado na visão dos estudantes de direito. ....	50
Tabela 11 - saída temporária no regime fechado na visão das duas populações.....	51
Tabela 12 – saída temporária no regime semiaberto na visão dos estudantes de pedagogia. ..	51
Tabela 13 – saída temporária no regime semiaberto na visão dos estudantes de direito. ....	52
Tabela 14 – saída temporária no regime semiaberto na visão das duas populações. ....	52

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 CULTURA LEGAL: Conceitos, Fonte, Utilidade e Autonomia.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Conceitos de Cultura Legal .....</b>	<b>14</b>
2.1.1 Cultura Legal em Friedman.....	17
<b>2.2 Cultura Legal como Fonte do Direito .....</b>	<b>21</b>
<b>2.3 Utilidade da Cultura Legal no Estudo do Direito.....</b>	<b>24</b>
<b>2.4 Novas Perspectivas de Superação do Positivismo.....</b>	<b>27</b>
<b>3 EXECUÇÃO PENAL: Panorama, conceitos e legislação.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Execução Penal no Brasil .....</b>	<b>29</b>
3.1.1 Execução Penal no Maranhão.....	31
<b>3.2 Conceitos da Execução Penal.....</b>	<b>32</b>
<b>3.3 Direito à Educação dos Apenados.....</b>	<b>34</b>
<b>4 METODOLOGIA.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 Problema .....</b>	<b>36</b>
<b>4.2 Tipo de Estudo e Forma de Coleta de Dados .....</b>	<b>37</b>
<b>4.3 Método de Abordagem.....</b>	<b>40</b>
<b>4.4 Método de Procedimento .....</b>	<b>40</b>
<b>4.5 Local e Contexto de Estudo .....</b>	<b>41</b>
<b>4.6 Aspectos Éticos.....</b>	<b>41</b>
<b>5 RESULTADOS E DISCUSSÕES .....</b>	<b>43</b>
<b>5.1 As Populações Estudadas.....</b>	<b>44</b>
<b>5.2 Direito à Educação do Recluso .....</b>	<b>47</b>
<b>5.3 Remição da Pena.....</b>	<b>47</b>
<b>5.4 Saída Temporária para o Regime Fechado.....</b>	<b>49</b>
<b>5.5 Saída Temporária para o Regime Semiaberto.....</b>	<b>51</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a Cultura Legal, especificamente sobre a opinião dos estudantes de Direito e de Pedagogia a respeito do direito à educação dos presos e outras disposições da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, procurar compreender como pensam os estudantes de Pedagogia e de Direito torna-se basilar, pois são eles que coordenarão e executarão futuramente os projetos de readaptação dos sentenciados.

Como força motriz do trabalho, buscou-se saber se as populações estudadas têm conhecimento do direito à educação contido dentro da Lei de Execução Penal. A hipótese era de que os estudantes entendiam que o direito à educação é universal, mas que haveria uma certa resistência quando se tratasse do condenado.

Para responder ao questionamento principal, procurou-se auferir se havia ou não uma cultura legal dentre as populações estudadas, direcionada à área da educação social na execução penal. Nesse sentido, buscou-se demonstrar o que era a cultura legal e sua importância dentro do direito. Além disso, foi preciso quantificar, por meio de questionário guia, a cultura legal dessas populações para identificar variações no entendimento legal e verificar as diferenças de entendimento entre as mesmas.

A teoria principal do trabalho é a da Cultura Legal em Friedman, que busca estudar as opiniões, atitudes, comportamentos e valores que as pessoas têm sobre o direito. O direito, nessa teoria, é um produto social e deve ser estudado com o aporte teórico de outras ciências sociais. Além disso, ele interage com outras variáveis sociais e culturais sendo capaz de moldar e ser moldado por elas.

A Execução Penal versa sobre o processo de execução das decisões penais condenatórias. Ela rege toda a vida do condenado dentro dos estabelecimentos de cumprimento de pena e dispõe sobre seus direitos. Nesse trabalho, o foco é o direito à educação do apenado na visão das populações estudadas.

Resolveu-se dar atenção especial à metodologia, uma vez que é a parte que garante cientificidade ao trabalho. O método escolhido para a abordagem dos dados e para delimitar o alcance da pesquisa, portanto o mais abstrato, foi o fenomenológico, uma vez que permite demonstrar o dado da mesma forma em que ele foi captado pela pesquisa. O método de procedimento, que é menos abstrato, utilizado para implementar o método de abordagem no momento de auferir os dados foi o estatístico, uma vez que se trata de um trabalho quantitativo em que um questionário ordenadamente lógico deu forma à metodologia. Para dar suporte aos

comentários e para se encontrar a teoria fulcro deste trabalho, foi utilizado o método das pesquisas bibliográficas.

A cultura legal é discutida no capítulo 2. Buscou-se dar ênfase ao seu conceito em Friedman, mas não foram olvidados os de outros pesquisadores. Há também uma discussão sobre a cultura legal como fonte do direito em que se apresentam argumentos de como as demandas sociais podem se tornar parte do ordenamento jurídico através da cultura legal popular. Além disso, apresenta-se a utilidade da cultura legal dentro do estudo do direito, uma vez que é necessário o estudo de outras disciplinas além dos campos legais, jurisdicionais e doutrinários, para um entendimento mais social do direito. Por fim, discute-se a autonomia do direito em relação a outros setores sociais. Cabe ressaltar que a autonomia discutida não é a do direito enquanto ciência, com objetivos e métodos próprios.

O capítulo 3 versa sobre a execução penal onde são apresentados dados sobre situação atual dos estabelecimentos de cumprimento de pena no cenário nacional e estadual. Os conceitos utilizados no trabalho foram extraídos de doutrina consagrada na área. Além disso, há uma discussão sobre o direito à educação do apenado e sua importância na ressocialização.

As questões referentes à metodologia estão apontadas no capítulo 4 que está disposto em tópicos sobre o problema, o tipo de estudo, os métodos utilizados, o local e o contexto do estudo e os aspectos éticos.

Os detalhes socioeconômicos das populações estão apresentados no capítulo 5, onde também se apontam os outros resultados da pesquisa. Os tópicos foram divididos de acordo com os questionamentos feitos aos indivíduos consultados. Algo que se notou durante o trabalho é que, quanto menos gravoso o regime, mais aceitável é a saída temporária do apenado para fins educacionais. Observa-se também que as populações têm culturas legais bem próximas.

De modo geral, a análise demonstrou que ambas as populações entendem que o direito à educação é um preceito universal e é devido a todos, inclusive àquele que passa pelo sistema executacional penal.

## 2 CULTURA LEGAL: Conceitos, Fonte, Utilidade e Autonomia.

As ciências sociais ganham destaque na academia desde seu surgimento. Nos últimos séculos, galgaram novas metodologias e abandonaram paulatinamente velhos hábitos que hoje são tidos por equívocos<sup>1</sup>. O Direito, mais precisamente a Ciência Jurídica, também modificou sua forma de observar os fenômenos que estuda. Nesse sentido, as novas formas metodológicas optam por estudar o direito dentro de uma dada sociedade, como parte integrante que modifica e é modificado por ela, primando pelo auxílio de outros campos das ciências sociais no desenvolvimento de conceitos e na compreensão da sociedade, partindo de um olhar mais holístico (sociologia, história dentre outras) para um olhar mais individualizado do ser humano (psicologia e serviço social).

A Cultura Legal é uma teoria que não foge dessa máxima. Os estudos que a tomam por base são sempre multidisciplinares e transpõem o campo legal indo sempre ao encontro das ciências sociais. Cultura é um termo de difícil definição, uma vez que cada autor que se debruça sobre tal problemática, acaba por lhe dar um significado próprio<sup>2</sup>. Não é diferente de muitos outros conceitos das ciências sociais, como também não é diferente da Cultura Legal, onde os significados variam de autor para autor porque cada um deles escolheu teorizar um campo social do direito e o cruzamento de termos é quase inevitável.

Nos estudos sócio-legais, a cultura adquiriu três componentes em tempos recentes: o primeiro diz respeito à mudança de foco nas pesquisas da área jurídica e social. Ao invés de analisar leis, doutrinas e traços políticos em ambos, busca-se agora o cotidiano das pessoas para encontrar tais traços (legais, doutrinários, políticos etc.) dentro do corpo social. Nesse sentido, tornou-se mais interessante buscar a presença do direito no seio social do que propriamente os traços do direito positivo como se repetia freneticamente em tempos de positivismo. O direito e a sociedade moveram-se para além dos conhecimentos jurídicos manipulados pelos operadores do direito, indo parar no que frequentemente é chamado do direito em ação (*legal act*) e comportamento legal (trabalho não oficial dos profissionais do direito). As análises culturais passaram a focar no “não-oficial”, pessoas leigas, conforme tomavam posse das discussões a respeito do próprio direito. Como consequência, o foco empírico passou a versar

---

<sup>1</sup> Ver BARATTA, 2002. E sua crítica à antiga forma de estudo da criminologia que levava em conta pretendidas características biológicas dos que comentem crime dentre outras assertivas que vão de encontro à criminologia clássica.

<sup>2</sup>Ver conceitos em: CHOUDHARY, 2014; Comentários sobre o conceito de cultura em Friedman, disponível em GINSBURG, 2010; Legal Culture and Judicial Reform, 2005; SILBEY, 2010; CARILLO, 2007.

sobre esses atores legais, ficando em segundo plano os próprios juristas (SILBEY, 2010, p. 473 e 474).

Em segundo lugar, os estudos sobre cultura abandonaram a predominante pesquisa sobre comportamentos mensuráveis (em geral, medidos por meio de questionários) que buscavam comparar culturas legais de diferentes nações, o que reforçou o conceito de ação social incluindo análises dos significados e comunicação interpretativa das transações sociais.

Nessa perspectiva, direito não é apenas um instrumento ou ferramenta de trabalho, mas é uma gama de categorias conceituais e esquemas que ajudam a construir, refazer e interpretar as relações sociais. O foco nos atores sociais trouxe um novo comprometimento com a metodologia dos trabalhos tomando por base as análises feitas sobre atores sociais da antropologia e da sociologia qualitativa, que já os estudavam em outros campos sociais, enquanto o direito permanecia em introspecção.

Em terceiro lugar, e talvez mais fundamental, a troca para a vida cotidiana e os significados culturais de ação social (*social action*) requerem uma preocupação com a mutação das categorias nativas de atores como objeto de estudo, e.g. as regras estatais, as instituições formais do direito, a atitude e opiniões dos atores, para uma unidade conceitual analítica que, na definição do tema dos pesquisadores é a cultura legal. (SILBEY, 2010, p. 473 e 474).

Neste trabalho, a teoria corrente é a de Lawrence M. Friedman, historiador legal e professor de História e Ciência política na *Stanford University*. Visando elucidar o tema, além do conceito base presente neste escrito, haverá outros significados para além dos de Friedman. Nos tópicos seguintes será apresentada a teoria de Friedman e como ela vem sendo usada para pesquisas no campo jurídico, perpassando por uma discussão a respeito de fontes do direito para demonstrar que a teoria está presente tanto fora quanto dentro do direito entendido enquanto sistema legal. E por fim, uma discussão sobre a autonomia do direito e a visão de Friedman e de outros autores a respeito do direito como sistema autopoiético.

## **2.1 Conceitos de Cultura Legal**

Há tantos conceitos de cultura quanto há pesquisas sobre o tema. Alguns tornam-se mais aclamados pelos pesquisadores sociais e sócio-legais do que outros. Do mesmo modo, há diversos conceitos de cultura legal. Uns são mais parecidos entre si ao passo que outros estudam campos diferentes da sociedade e do direito sem serem necessariamente antagônicos.

Apesar de a teoria basilar deste trabalho ser a de Friedman, que será comentada em momento oportuno, é interessante apresentar outros conceitos e críticas a respeito da cultura

legal. Nesse sentido serão demonstrados os conceitos de outros pesquisadores até chegar ao de Friedman, sobre o qual se debruça esta pesquisa.

Inicia-se a discussão em Stephanie Law (2015) para se demonstrar três níveis de análise da cultura legal: o nível superficial (*surface level*) composto pela legislação e casos jurídicos; o nível mediano, onde estão presentes as metodologias e técnicas de julgamento e, por último, o nível profundo que versa sobre normas fundamentais e princípios do direito onde o conhecimento prévio dos institutos legais é produzido. Dentro do conceito, Stephanie Law deixa claro que a cultura legal se trata do que Friedman denomina de cultura legal interna, que a grosso modo é a cultura legal dos profissionais do direito, mais a frente tratada. Para Law (2015, p. 83):

Deeper legal culture derives from institutional interaction and the professional elite of legal practice, that is, through cooperative networks of legal scholars and legal professionals, including lawyers and judges. These interactions – which lead to the sharing of knowledge and experiences – are necessarily influenced by the legal cultural backgrounds of the actors operating in the relevant *fora*. Moreover, for Tuori, these ‘epistemic communities’, ‘transnational’ legal communities, or ‘third’ legal cultures, include international trade, civil society and the legal profession, both at the national and European level, including the CJEU, the ECtHR, the national courts, scholars, private individuals and civil society bodies.<sup>3</sup>

Nesse sentido, a prática do direito por juízes, promotores, advogados, entre outros, a interação com instituições públicas e a própria legislação positiva constroem a cultura legal. Cultura legal é sinônimo, nesse caso, de atividade jurídica. O artigo (LAW, 2015) foi escrito no intuito de descrever os efeitos dos enxertos legais (transplantes legais) dentro do direito civil e como tais transplantes moldam a sociedade que também molda o direito. São tratadas ainda as culturas legais das nações europeias e conclui que, para haver uma maior união entre os países, é necessário que haja uma única cultura legal dominante.

Outros conceitos podem ser encontrados em um trabalho publicado pelo *American Journal of Education Research*, escrito por Manoj Kumar Choudhary (2014, p. 1070 e 1071), que revisou a literatura existente resumindo as principais acepções.

---

<sup>3</sup> Tradução nossa: A cultura legal profunda deriva das interações institucionais e dos profissionais da elite da prática jurídica, isto é, por meio de conexões cooperativas dos pesquisadores do direito e dos juristas, incluindo advogados e juízes. Tais interações – que apontam para um compartilhamento de conhecimento e experiências – são necessariamente influenciadas pelo pano de fundo da cultura legal de atores operando de forma relevante em outros sistemas legais. Além disso, para Tuori, essas “comunidades epistêmicas”, comunidades legais “transnacionais”, ou culturas legais de “terceiro” plano, incluindo o comércio internacional, sociedade civil e juristas, ambos em nível europeu, incluindo o Tribunal de Justiça da União Europeia, a Corte Europeia de Direitos Humanos, os tribunais nacionais, pesquisadores e indivíduos.

Citando Blankenburg<sup>4</sup>, Choudhary afirma que a cultura legal pode ser usada para explicar quando, porque e onde as pessoas usam institutos legais e como esses institutos, enquanto um elemento chave da cultura legal, mudam em sociedades diferentes.

Tuori<sup>5</sup> descreve a cultura legal em forma de metáfora e em níveis que vão do mais superficial ao mais profundo. Em seu trabalho, leis escritas estão no nível mais superficial, sendo o direito que é visível dentro de cada país. A cultura legal reside na camada intermediária e é fundamental para que o direito se desenvolva, a metáfora é que funciona como fertilizante para que o direito escrito cresça e floresça. Na camada mais profunda estão os conceitos básicos do direito que são compartilhados por muitos países e são os lençóis freáticos que regam as raízes do direito.

Em Legrand<sup>6</sup>, a cultura legal está na mentalidade dos juristas e esta é a fonte primária da diversidade de sistemas legais existentes na Europa. Segundo o mesmo, não é possível haver convergência de direitos na Europa, pois há um abismo entre o sistema baseado em precedentes britânicos e o sistema de codificação franco-germânico. Conclui que um jurista britânico não conseguirá seguir os mesmos passos de que seria capaz um jurista alemão, uma vez que eles tendem a pensar inevitavelmente diferente.

Numa linha parecida com Legrand, Atias (1986, p. 1117 – 1136) descreve a cultura legal como produto criado pelos juristas. Em seu artigo, cada país tem sua própria cultura legal que é baseada na forma como seus juristas produzem, enxergam e tratam o direito. Em suas palavras (ATIAS, 1986, p. 1123 e 1124):

As presently understood in the United States, the idea of legal culture is a fruitful component of the study of the legal phenomenon. Many important aspects of American law cannot be understood by anyone who would neglect the intellectual characteristics of the legal profession as a whole and would be satisfied with an analysis limited to statutes and court decisions. To resort to the idea of legal culture is to avoid the distressingly simplistic structure of the theory of the sources of law.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> Ver em: NELKEN, David (ed). Comparing legal cultures: Social-legal studies. Farnham: Dartmouth, 1997. Apud CHOUDHARY, 2014.

<sup>5</sup> TUORI, Kaarlo. “Towards a Multi-Layered View of Modern Law.” *Justice, Morality and Society* (1997): 433. Apud CHOUDHARY, 2014.

<sup>6</sup> LEGRAND, Pierre. “European Legal System Are Not Converging.” *International and Comparative Law Quarterly* 45 (1996): 41. Apud CHOUDHARY, 2014.

<sup>7</sup> Tradução nossa: Conforme atualmente entendido nos Estados Unidos, a ideia de cultura legal é um componente fecundo dos estudos do fenômeno legal. Muitos aspectos importantes do direito americano não podem ser entendidos por alguém que negligencie a característica intelectual das profissões legais como um todo e fique satisfeito com limitadas análises a estatutos e decisões judiciais. Recorrer à ideia de cultura legal significa evitar a estrutura simplista e angustiante da teoria das fontes do direito.

Atias (1989) compara a cultura legal estadunidense com a francesa, para esta, os códigos devem ser as fontes das pesquisas jurídicas e o envolvimento de outras ciências sociais deve ser mínimo. Para aquela, as pesquisas jurídicas devem ter fomento em outras ciências sociais tais como a antropologia e a sociologia pois, segundo o autor, nos Estados Unidos os juristas tendem a entender o direito como produto cultural.

Em Susan Silbey (2010, p. 472), a cultura legal é responsável pela interação do direito com outros setores sociais, além de identificar padrões de comportamento e opiniões das pessoas relacionados ao direito:

As an analytic term, legal culture emphasized the role of taken-for-granted and tacit actions that operated on and within the interactions of the legal system and its environment. As a descriptive term, it identified a number of related phenomena – public knowledge of and attitudes toward the legal system as well as patterns of citizen behaviour with respect to the legal system.<sup>8</sup>

De maneira geral, em todos os conceitos observa-se a relação do direito com a sociedade. O que varia dentre elas é o objeto de estudo, uma vez que alguns preferem observar a relação do direito com juristas, outros tendem a identificar padrões nacionais de cultura legal, além de haver aqueles que buscam a cultura legal dentro da sociedade como um todo. Neste último caso, levam em consideração tanto os juristas como pessoas leigas no direito.

### 2.1.1 Cultura Legal em Friedman

Friedman é considerado o pai do termo Cultura Legal (NELKEN, 2014, p. 8) tendo desenvolvido seu trabalho sobre orientação de seu mentor James Willard Hurst<sup>9</sup>. Os trabalhos de Friedman se mantêm quase que inteiramente coesos no decorrer dos anos. Há, contudo, algumas diferenças vocabulares em seu próprio conceito de Cultura Legal o que não altera,

---

<sup>8</sup> Tradução nossa: Como um termo analítico, a cultura legal enfatiza o papel das ações tácitas tomadas e concedidas que operavam dentro das interações do sistema legal e em seu ambiente. Como um termo descritivo, identifica uma série de fenômenos relacionados - conhecimento público e atitudes em relação ao sistema legal, bem como padrões de comportamento dos cidadãos em relação ao sistema legal.

<sup>9</sup> Os escritos de Hurst abordam o direito dentro da sociedade num aspecto mais econômico. Apesar de não ter escrito a teoria da Cultura Legal, certamente deixou um legado que foi crucial para que Friedman mais tarde o fizesse. Ver em: CARILLO, Jo. Links and choices: popular legal culture in the work of Lawrence M. Friedman. Southern California Interdisciplinary Law Journal, Los Angeles, v. 17, n. 1, p. 1-21, 2007. Disponível em < <https://ssrn.com/abstract=1139342>>.. Pag. 01: “Based in part on James Willard Hurst’s idea that markets create a social aggregate of behavior that shapes law, Friedman’s article offered one of the earliest arguments for the use of popular culture as a source of material for the study of law”. Tradução nossa: Baseado em parte na ideia de James Willard Hurst de que o mercado cria um agregado social de comportamentos que moldam o direito, o artigo de Friedman ofereceu um dos primeiros argumentos para o uso da cultura popular como fonte material para o estudo do direito.

entretanto, o arcabouço teórico e a importância de seus estudos em pesquisas no campo do direito.

O conceito que se busca dar aqui foi apresentado em *Law, Lawyers and Popular Culture* (FRIEDMAN, 1989) e é essencial para o desenvolvimento dessa pesquisa, ao passo em que dá o arcabouço teórico necessário para o estudo das populações escolhidas. O conceito gira em torno da interação do direito com as pessoas, mais especificamente como as pessoas vivem, discutem e agem em relação ao direito. Nesse sentido, Friedman (1989, p. 1579) apresenta seu conceito de cultura legal da seguinte forma:

By legal culture I mean nothing more than the “ideas, attitudes, values, and opinions about law held by people in a society.” Everyone in a society has ideas and attitudes, and about a range of subjects – education, crime, the economic system, gender relations, religion. Legal culture refers to those ideas and attitudes which are specifically legal in content – ideas about courts, justice, the police, the Supreme Court, lawyers, and so on. (Obviously, one aspect of legal culture is what problems and institutions are defined as legal in the first place.)<sup>10</sup>

A cultura legal busca os conceitos e ideias que moldam o imaginário da sociedade em relação à lei, ao direito, aos operadores do direito, às instituições. Nesse sentido, deve-se encontrar elementos sociais que dão apoio ao direito ou que são capazes de moldá-lo ou serem moldados por ele.

Pode-se considerar a cultura legal uma teoria social do direito que encontra explicações fora do sistema legal para entender as mudanças deste, tanto quanto busca explicações dentro do próprio direito. Nesse sentido, reconhece o Direito dentro de seus próprios domínios enquanto ciência autônoma, mas também observa que este é parte da sociedade e parte de uma rede permeável e maleável que troca informações entre os diversos setores sociais.

Além disso, a cultura legal observa o direito como um campo mutável e dependente de outros campos sociais e que permite mudanças vindas de vários setores diferentes (CARILLO, 2007, p. 10). Basicamente, é ver o direito fora do próprio direito como parte de um todo complexo social. Nesse sentido, Friedman (1989, p. 1580) explica que:

Social theories assume some sort of meaningful boundary – conceptual or analytical – between law and not-law; between legal and the social; but theories also conceive

---

<sup>10</sup> Tradução nossa: Por cultura legal eu quero dizer nada mais do que “ideias, atitude, valores e opiniões sobre o direito que as pessoas na sociedade têm”. Todos numa sociedade têm ideias e atitudes sobre um leque de temas – educação, crime, o sistema econômico, relações de gênero, religião. Cultura legal refere-se a essas ideias e atitudes as quais estão especificamente no campo do direito – ideias sobre tribunais, justiça, a polícia, a Suprema Corte, juristas, e assim por diante. (Obviamente, um aspecto da cultura legal consiste em dizer quais problemas e instituições são definidas como “legais” em primeiro plano).

of this boundary as a wholly or largely porous, a kind of network or meshwork through which energy easily flows, rather than as a tough, tight skin.<sup>11</sup>

As escolhas individuais moldam a cultura popular<sup>12</sup> que por sua vez produz a cultura legal. As pessoas são agentes livres que determinam a si próprias e seus mundos e a cultura popular ressalta exatamente isso, as escolhas livres. Não é possível entender o direito contemporâneo divorciando-o de estudos sociais que versam sobre a individualidade, afinal liberdades existem e o direito privado é todo definido em torno das liberdades individuais (FRIEDMAN, 1990, p. 523 e 524). Assevera Friedman (1989, p. 1597.) que “In the first place, legal culture acts as an intervening variable, a mechanism for transforming norms of popular culture into legal dress and shape. In the second place, legal and popular culture, as images of each other, help explicate and illuminate their respective contents.”<sup>13</sup>, portanto, a cultura legal age na cultura popular dando forma e roupagem oficial, legítima, legal, em outras palavras, transformando-a em direito.

A cultura legal se subdivide em duas outras (FRIEDMAN, 1990, p. 517): a cultura legal interna é aquela compartilhada entre os profissionais do direito, juristas de toda sorte; a cultura legal externa, é aquela compartilhada por pessoas leigas no direito e que será discutida nessa pesquisa.

Os juristas, mais do que qualquer um na sociedade, discutem o direito e vivem em constante contato com ele. A cultura legal interna discute as ideias e práticas que tais profissionais têm em seu cotidiano quando se trata do direito (NELKEN, 2004, p. 8 e 9). Muitas pesquisas desenvolvidas no campo do Direito tendem para a cultura legal interna pois buscam, em sua maioria, apenas conceitos de direito e deixam de lado a interação com outros campos das ciências sociais (MICHAELS, 2011). Apesar disso, a cultura legal interna tem um papel fundamental na produção intelectual do direito e é muito útil para o entendimento do próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido, Atias (1996, p. 1123 e 1124.) ressalta que estudar o direito não é pura e simplesmente entender seus conceitos, mas buscar fora dos domínios da

---

<sup>11</sup> Tradução nossa: Teorias sociais assumem fronteiras significativas – conceituais ou analíticas – entre o direito e o não-direito; entre o legal e o social; mas essas teorias conservam essas fronteiras como permeáveis, uma espécie de rede por onde a energia flui facilmente, diferente de que se define comumente como um campo fechado.

<sup>12</sup> Em Friedman, cultura popular se refere às normas e valores tidos pelas pessoas comuns. É o que está nos livros, músicas, filmes, brincadeiras, programas de televisão dentre outros cuja público são as pessoas em geral e não determinada parte mais “intelectual” da sociedade. Ver em: FRIEDMAN, 1989; uma maneira de verificar a cultura legal é nas formas de representação cultural do direito (seriados e filmes sobre crimes/ questões familiares em julgamento).

<sup>13</sup> Tradução nossa: Em primeiro lugar, cultura legal age como uma variável interveniente, um mecanismo para a transformação de normas da cultura popular vestindo-a com roupagem legal. Em segundo lugar, cultura legal e cultura legal popular, como imagens uma da outra, ajuda a explicar e iluminar seus respectivos conteúdos.

ciência jurídica o aporte teórico capaz de explicar as interações do direito com os juristas e principalmente com a sociedade.

Na presente pesquisa, a teoria que explica os fenômenos que serão apresentados é a Cultura Legal Externa que versa sobre pessoas leigas em relação ao direito. Consiste na opinião, atitude, comportamento de pessoas não juristas. Friedman, como outros pesquisadores sócio-legais, deu mais importância para essa vertente da cultura legal externa ao passo que juristas tendem a dar mais importância para a cultura legal interna (WALT, 2006). Friedman (1990, p. 517) esclarece o que de fato é a cultura legal externa ao dizer que “the external legal culture is the legal culture of the general population; the internal legal culture is the legal culture of insiders-lawyers, jurists, judges, law professors”.<sup>14</sup>

Outra subdivisão importante é a cultura legal popular (FRIEDMAN, 1989). Ela está presente em produtos culturais consumidos pelas pessoas normalmente como jornais, músicas, filmes, seriados, dentre outros, uma vez que usam o direito como pano de fundo para produzir conteúdo (investigação criminal, casos de direito de família, falência e tantos outros ramos do direito são frequentemente explorados). A cultura legal popular e a cultura legal estão ligadas quando elas traduzem, transmitem e explicam uma a outra. Pesquisadores que optam por mover-se para além do campo legal devem observar como essa ligação ocorre (estudos empíricos sobre a influência de uma sobre a outra) e também por que ela ocorre (através de uma teoria social). Em Carillo (2007, p. 11), que discute Friedman, é possível verificar a ligação entre a cultura legal e a cultura legal popular:

Friedman, for his part, drew from Hurst’s work on markets, but then wrote more specifically than Hurst did about the phenomenon that Friedman called legal culture and eventually popular legal culture. For Friedman, legal culture, like national culture, had inherent norms. Legal culture could be found in cases and rules, the internal sources of opinion about law, as well as in ideas, attitudes, values, and opinions that people held about law, the external sources of opinion about law. Thus, a lawyer could form an opinion about law based on her work; an investment banker could form a technically based opinion about law from her work; and a preschool teacher could form an opinion about law based on his work.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> Tradução nossa: A cultura legal externa é a cultura legal da população em geral; a cultura legal interna é a cultura legal daqueles que trabalham diretamente com o direito como advogados, juristas, juízes e professores.

<sup>15</sup> Tradução nossa: Friedman, por sua vez, baseou do trabalho sobre os estudos do mercado de Hurst, mas então escreveu mais especificamente do que Hurst sobre o fenômeno que Friedman chamou de cultura legal e, eventualmente, cultura legal popular. Para Friedman, cultural legal, como a cultura nacional, tem normas inerentes. Cultura legal pode ser encontrada em casos e regras, a fonte interna das opiniões sobre direito, bem como as ideias, atitudes, valores e opiniões que pessoas têm sobre o direito, a fonte externa das opiniões sobre o direito. Portanto, um advogado pode ter uma opinião sobre o direito com base em seu trabalho; um banqueiro pode formar uma opinião baseada nas técnicas de seu trabalho; um professor da pré-escola pode formar uma opinião baseado em seu trabalho.

Apesar de Friedman ter utilizado o trabalho de seu mentor, ele foi além e desenvolveu a teoria da cultura legal, mais tarde Cultura Legal Popular. Pessoas inseridas em determinados meios tendem a formar opiniões sobre o direito, logo, diferentes meios formam diferentes opiniões. O mesmo ocorre com as atitudes e crenças.

A pesquisa, como já mencionada, busca a cultura legal externa que está ligada com a cultura legal popular. Basicamente, esta refere-se à forma como os viventes sobre determinado ordenamento refletem o direito em formas de entretenimento (livros, mídias sociais, filmes), aquela é a opinião das pessoas sobre o direito. É aquilo que acredita a sociedade de forma geral, não apenas os que estudam o direito. Mais à frente será detalhada como a cultura legal interage com a cultura legal popular.

A cultura legal pode ser estudada de várias maneiras. Carillo (2007, p, 10) demonstra duas formas principais de se descrever a cultura legal de determinada população. A forma indireta consiste em observar as pessoas no que elas fazem em sua vida corriqueira e tentar inferir suas atitudes através do que o pesquisador vê. Essa é a parte que Friedman descreve como atitude em relação ao direito. Além disso, observar os produtos culturais que determinada população consome pode dizer muito a respeito de suas crenças sobre o Direito e de como elas lidam com o ordenamento jurídico.

A segunda maneira, e a adotada por esse trabalho, consiste em perguntar às pessoas sobre o que elas acreditam em relação à certas questões legais. Um cuidado maior se deve ter aqui para evitar um vocabulário técnico desnecessário na produção dos questionários submetidos às populações, uma vez que a cultura legal externa ou cultura legal popular busca compreender as opiniões e atitudes de pessoas leigas.

É possível perceber a interação da cultura legal com a cultura legal popular. As demandas sociais são produzidas pelas pessoas através da cultura legal popular que surge através de inovações sociais (benéficas ou malélicas). A cultura legal, por sua vez, transforma essas demandas em direito ao dar a elas um caráter de necessidade, muitas vezes, essas demandas passam por movimentos sociais para ganharem esse caráter necessário. A cultura legal é, portanto, uma das fontes do direito, pois dá caráter legal às demandas sociais.

## **2.2 Cultura Legal como Fonte do Direito**

No tópico anterior foram dados vários conceitos a respeito da cultura legal e suas variações em Friedman. Ainda que os conceitos sejam parecidos eles tomam rumos diferentes ao se debruçarem sobre o fenômeno legal. A cultura legal consiste na opinião das pessoas sobre

o direito e a cultura legal popular pode ser descrita como a absorção do direito por produtos culturais.

Num primeiro momento, ressalta-se que ambas expressões interagem entre si. A cultura legal popular é capaz de moldar as opiniões das pessoas e por vezes produzir demandas. Uma forma de se observar isso é nas transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, conforme explica Friedman (1989, p. 1583 e 1584):

Legal culture expresses one such intervening link. If we explore - to continue along the same lines as before - how new inventions like the telephone affect the law, if we ask how innovations produce legal changes, the most general answer is that technology reacts chemically with elements of general culture - with existing habits, arrangements, ideas, and institutions. Out of this chemical reaction come new ideas and expectations, new patterns and demand and response. Some of these demands and expectations are directed toward law and legal systems, or relate to it in some way. Changes in society, in short, alter the way people think and feel, and this turn creates a new network or web of norms, ideas, attitude, and opinions. These elements of legal culture act as an intervening variable between social innovation and legal change. The germ theory of disease alters the way people feel about disease and their understanding of disease. They see disease, and the chance of curing it, in a radically different light. Out of this new consciousness flow demands, some of them addressed to the legal system; and at the end of string of even we find laws creating boards of health, laws mandating vaccination, food and drug laws, and so on.<sup>16</sup>

A cultura legal age como uma variável que intervém como um mecanismo que transforma a cultura popular em regras legais. Se for tomado como exemplo as recentes mudanças no contexto social tais como o telefone, a revolução sexual, a revolução trabalhista e tantos outros fenômenos, pode-se ver que deles decorreram leis que controlam e incentivam a telecomunicação, o uso de camisinha (uma lei em sentido amplo), os direitos trabalhistas etc.

Contudo, o direito não surgiu a partir de tais fenômenos diretamente. Houve primeiro uma mudança no padrão de comportamento social e posteriormente uma mudança legal. As pessoas passaram a necessitar de ligações telefônicas e de se conectarem, passaram a expressar suas sexualidades e a exigir melhores condições de trabalho. Posteriormente, o direito veio

---

<sup>16</sup> Tradução nossa: Cultura legal expressa um desses links de intervenção. Se explorarmos - para continuar no mesmo raciocínio das linhas anteriores - como uma nova invenção como o telefone afeta o direito, se perguntarmos como inovações produzem mudanças legais, a resposta mais geral é a de que a tecnologia reage quimicamente como elementos da cultura geral - como hábitos, arranjos, ideias e instituições. Para além dessa reação química, vêm novas ideias e expectativas, novos padrões, demandas e respostas. Algumas dessas demandas e expectativas estão relacionadas com o direito e o sistema legal, ou remetem a essas ideias de alguma forma. Mudanças na sociedade, resumidamente, alteram a maneira de como as pessoas pensam e sentem, e isso por sua vez cria uma nova rede de normas, ideias, atitudes e opiniões. Esses elementos da cultura legal agem como uma variável de intervenção entre a inovação social e a mudança legal. A teoria embrionária sobre doenças altera a maneira de como as pessoas se sentem e entendem as doenças. Eles veem a doença, e a chance de curá-la, numa ótica radical e diferente. Para além dessa nova consciência, fluem demandas, algumas delas direcionadas para o sistema legal; e no final dessa cadeia, nós achamos direito criando conselhos de saúde, leis para vacinação obrigatória, leis sobre bebida e comida, e assim por diante.

e cobriu todas essas novas formas de interação. Nesse contexto, a cultura legal explica como surgiram novos direitos a partir de fatos sociais. Logo, a cultura popular muda a opinião das pessoas e ganha roupagem jurídica através da cultura legal.

Para Friedman, a cultura legal tem esse poder de intervenção na sociedade e no direito. Caso se explore como novas invenções (como telefone ou o automóvel) afetam o direito, caso se estude como inovações produzem mudanças legais, a resposta geral é que a tecnologia reage quimicamente com elementos da cultura legal (hábitos, contratos, ideias e instituições). Para além dessa reação vêm novas ideias e expectativas, novos padrões de demanda e novas respostas. Algumas das demandas e expectativas estão direcionadas para o direito e para o sistema legal ou de alguma forma estão relacionadas com estes.

Mudanças sociais alteram a maneira como as pessoas pensam, agem e sentem e isso cria uma nova teia de normas, ideias, atitudes e opiniões. Esses são os elementos da cultura legal que intervêm na inovação, na sociedade e na mudança do direito. Um grande exemplo disso é o advento da internet que provocou uma mudança social. As pessoas passaram a necessitar da conectividade para realizar tarefas de seu cotidiano. Tal mudança, provocou alterações no ordenamento jurídico e até em normas do direito internacional. Hoje, há até incentivos legais para que pessoas de baixa renda tenham acesso à internet<sup>17</sup>.

Outro exemplo que se pode oferecer é do automóvel. Graças ao seu surgimento, normas de trânsito e seguros de vida obrigatórios foram criados, mas não de forma imediata. O primeiro passo para que houvesse mudanças legais foi a mudança na cultura geral. Antes, pertencente a apenas alguns estratos sociais, o automóvel era tido mais como uma peça de entretenimento do que como um meio de transporte eficiente. Conforme a classe média foi adquirindo cada vez mais carros, surgiu uma primeira demanda: a construção de vias capazes de comportar o tráfego desses veículos. Com o surgimento das autoestradas e da massificação da produção e distribuição do automóvel, logo vieram os acidentes de trânsito e a demanda por seguros foi iniciada. Foram então criadas as leis de trânsito, licenças para dirigir, zonas de estacionamento, entre outros. Grande parte dessas inovações foram abraçadas pelo direito, que só foi criado a partir de uma demanda social percebida pela cultura legal (FRIEDMAN, 1998, p. 1584.).

A individualidade tem uma parte importante na modificação do direito. Ela intensificou-se com o automóvel. Nesse sentido, as pessoas acabam transformando a sociedade em um grande mosaico, onde as forças individuais convergem na sociedade e refletem posteriormen-

---

<sup>17</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. *Plano Nacional de Banda Larga*. 11 de fev de 2015. 03 de dez de 2017. <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/plano-nacional-de-banda-larga>>.

te no direito. Ao passo que é o direito que se altera para se adequar às necessidades individuais, também influenciando e intensificando essa individualidade.

Sem dúvida, uma das características do direito contemporâneo bem como da sociedade contemporânea é o enaltecimento da escolha individual. O direito espelha o que vem ocorrendo na sociedade e é capaz de reforçar essas tendências sociais. A individualidade hodierna insere-se num contexto que possibilita a cada um expressar-se como ser único na vida e no direito, tendo capacidade de escolher entre vários estilos, hábitos, religiões.

### **2.3 Utilidade da Cultura Legal no Estudo do Direito**

A compreensão da cultura legal de um grupo, população ou de uma sociedade inteira é indispensável para entender como o direito funciona nesses agrupamentos e ambientes. Em se tratando da utilidade da cultura legal, são três as principais aplicações. Em primeiro lugar, busca-se entender como o direito age internamente dentro de um país. Em segundo lugar, é possível entender se um determinado transplante legal será ou não recebido pela sociedade. Em terceiro lugar, ajuda a compreender o porquê de certas proposições científicas terem sido recebidas pelo direito e outras não.

A cultura legal molda o direito, como já demonstrado. É uma de suas fontes imediatas a partir do momento em que transforma as demandas sociais em normas jurídicas. O direito também influencia a cultura legal das pessoas, ao passo que estabelece novos padrões de comportamento. A mudança cultural é um processo lento e em alguns casos de reforma o próprio ordenamento jurídico tende a resistir às mudanças (SILBEY, 2010, p. 472)

Teorias sociais vêm ajudando os pesquisadores do direito a entender as consequências das normas emanadas pelo Estado na sociedade. O direito, enquanto sistema social, influencia comportamentos e opiniões ao criar padrões de conduta. O respeito ou não às normas jurídicas depende de uma série de fatores e um deles é a cultura legal das pessoas às quais tais regras são direcionadas. Nesse sentido, uma das principais finalidades de se estudar a cultura legal é buscar entender as consequências sociais que determinada norma nova pode trazer<sup>18</sup>. Nesse sentido, Walt (2006, p. 59) entende que:

---

<sup>18</sup> No mesmo sentido, LEGAL CULTURE AND JUDICIAL REFORM, 2005: The basic point – that beliefs, assumptions, and practices understood as “cultural” affect the operation of the legal system – is essentially true. The task, then, is to find a way to incorporate these considerations more systematically, avoiding the facile, deterministic, and tautological explanations that have caused some analysts to eschew cultural explanations entirely. Tradução nossa: O ponto básico - que crenças, suposições e práticas entendidas como “culturais” afetam a operacionalidade do sistema legal - é essencialmente verdade. A tarefa, então, é encontrar uma forma de incorpo-

Comparing legal cultures gives the researcher/judge a more realistic look at the legal system that is investigated. To cling to the notion that the law of a particular jurisdiction can be found in “black letter law”, ignores the fact that “legal culture is a socially derived product encompassing such interrelated concepts such as legitimacy and acceptance of authorities, preference for and beliefs about dispute arrangements, and ‘authorities’ use of discretionary power”. A compelling example of this is the 1926 Criminal Procedure Act in the Netherlands, which makes provision to incorporate the English “fair process” by direct oral presentation of evidence during trial, although this is not followed in practice<sup>19</sup>.

Em Nelken (2004), por exemplo, é possível ver afirmativas gerais sobre várias culturas legais ao redor do mundo. Para entender as proposições do direito dentro da sociedade, o autor utilizou-se de pesquisas sobre a cultura legal buscando compreender tanto o que pessoas leigas pensam, quanto como os juristas pensam o Direito.

Outro ponto importante que está atrelado à cultura legal é o dos transplantes legais. Bastante estudados no direito comparado, transplantes são enxertos legais copiados de determinados países que são inseridos em um ordenamento jurídico diferente. Nesse sentido, Ralf Michaels (2011) explica que:

Legal culture is more important in explaining and predicting the effect of law on society, such as in the extent to which promulgated laws will be adhered to and judgments will be implemented. Whether legal reform will be successful depends to some degree on legal culture. That is especially relevant for legal transplants between legal systems with different legal cultures (Reception of Law). Some believe that such transplants are possible without problems only for legal norms that are largely independent of culture, though there is no unanimity about which legal norms are included – almost all (Alan Watson), almost none (Pierre Legrand) or only those of economic law in contrast to family and inheritance law (Ernst Levy). Culturally dependent legal norms are thought to be transferable only between legal systems with similar legal cultures. Newer studies have shown it more probable that the success of a legal transplant depends on the legal system of the receiving country and its culture (Otto Kahn-Freund, Daniel Berkowitz & Katharina Pistor). If, as is frequently the case, the transplanted legal norm or institution interacts with the recipient legal culture in other ways than it does with the donor legal culture (Gunther Teubner speaks in this context of legal irritants instead of legal transplants), this does not signify a failed transplant.<sup>20</sup>

---

rar essas considerações de forma mais sistemática, evitando o caminho mais fácil, determinista e explicações tautológicas que têm provocado em alguns analistas o distanciamento de explicações culturais mais generalistas.

<sup>19</sup> Tradução nossa: Comparar culturas legais dá ao pesquisador/juiz um olhar mais realístico do sistema legal a que se propõe a investigar. Ao aderir à noção de que o direito de uma jurisdição em particular pode ser achado na “letra negra da lei”, o jurista ignora o fato de que “a cultura legal é um produto de derivação social englobando certos conceitos inter-relacionados como legitimidade e aceitação das autoridades, preferência por e crenças sobre disputas contratuais, e ‘autoridades’ usando o poder discricionário”. Um exemplo constrangedor disso é Código Processual Criminal holandês de 1926, que provisiona a incorporação do “processo justo” inglês direcionando as apresentações orais de evidências durante o julgamento, apesar disso não ser seguido na prática.

<sup>20</sup> Tradução nossa: Cultura legal é mais importante na explicação e na predição dos efeitos do direito na sociedade como a medida em que as promulgações de leis serão cumpridas e os julgamentos serão implementados. Se a reforma legal será bem-sucedida vai depender de alguns graus na cultura legal. Isso é especialmente relevante para transplantes legais entre sistemas legais com diferenças culturais (Recepção do Direito). Alguns acreditam

Deve-se considerar a proximidade das sociedades quando se pretender fazer um transplante legal entre elas, conforme Walt (2004, p. 52):

When reforming any area of any legal system, it is not sufficient to look at optimal structural and rule-based solutions without also taking into account the local legal culture into which such proposed solutions are to be transplanted as well as the cultural context of the “donor” jurisdiction.<sup>21</sup>

Trazendo para o cenário nacional, durante muito tempo o Brasil vem sofrendo forte influência externa por conta de sua proximidade em questões sociais, legais e também por razões econômicas com o direito europeu. Devido à grande influência da França no século XIX, a codificação foi bem aceita em território brasileiro que teve seu Código Civil inspirado no Código Napoleônico.

Noutro ponto, hoje, com a massiva influência estadunidense, uma possível explicação para a invasão do *common law* no judiciário brasileiro pode ser dada pela cultura legal. Os transplantes legais nesses dois exemplos foram aceitos pela cultura legal nacional devido à proximidade cultural dos países. Num primeiro momento, a codificação francesa influenciou os países que cujo direito é de base romana. Contemporaneamente, as influências econômicas e culturais dos Estados Unidos e a demanda por julgamentos mais rápidos acaba por facilitar a implantação de certos preceitos copiados do *judges make law*.

A cultura legal é utilizada também para inserir proposições científicas dentro do direito. A ciência é quase sempre incapaz de fazer isso por conta própria. Quando é socialmente decidido (geralmente, por meio de demandas) que algum conhecimento científico deve ser usado dentro do direito, o sistema acaba o acolhendo.

Uma das principais razões pela qual isso ocorre é o fato de que a lógica do direito não é a mesma científica. É antes uma racionalidade ética ou pragmática. Um bom exemplo disso

---

que os transplantes legais são possíveis sem problemas apenas para leis que são bastante independentes da cultura, apesar de não haver unanimidade sobre quais leis estão incluídas – quase todas (Alan Watson), quase nenhuma (Pierre Legrand) ou apenas aquelas que versam sobre o direito econômico em contraste com o direito de família e de herança (Ernest Levy). Leis culturalmente dependentes são possíveis de transferência apenas entre sistemas legais com culturas legais similares. Novos estudos têm demonstrado que o sucesso do transplante legal depende, mais provavelmente, da cultura do país do sistema legal receptor (Otto Kahn-Freund, Daniel Berkowitz & Katharina Pistor). Se, como é frequentemente o caso, os as normas ou institutos transplantados interagem com a cultura legal local de maneira diferente da qual interagiam com a cultura legal do país doador (Gunther Teubner fala, nesse contexto, sobre irritações legais ao invés de transplante legal), isso não significa que o transplante falhou.

<sup>21</sup> Tradução nossa: Quando se reforma qualquer área do sistema legal, não é suficiente olhar para soluções legais com uma ótima estrutura sem também levar em consideração a cultura legal local sobre a qual essa solução proposta será transplantada da mesma forma que o contexto cultural da jurisdição cedente.

é que a ANVISA bane uma série de substâncias dos alimentos industrializados sob a alegação de que causam câncer<sup>22</sup>. Contudo, não bane o cigarro, sendo que é cientificamente comprovado que alguns de seus compostos causam problemas oncológicos.

## 2.4 Novas Perspectivas de Superação do Positivismo

Antes de adentrar na proposta do tema, cabe fazer uma pequena delimitação. A autonomia discutida aqui não é aquela referente ao Direito como ciência autônoma, com método e objeto próprios. O que se busca desenvolver aqui diz respeito à relação do direito com as outras áreas sociais e nos estudos jurídicos que tratam o direito como um fim em si mesmo, independente de outros fatores e estudos sociais, que tentam explicar o direito com base no próprio direito.

A premissa de que o direito deve ser estudado apenas dentro do direito surge com o positivismo jurídico (SOARES, 2016, p. 160) em que a ciência do direito passou a ter um caráter meramente declarativo em relação ao direito positivo dado pelo Estado, deixando de lado o viés produtivo<sup>23</sup> e a interação com outras ciências. A partir desse ponto, esgota-se o aporte filosófico e ético antes usado para entender o direito que, fechado num mundo próprio, não aceitava proposições de outras áreas. O direito passa a ser interpretado com base em si mesmo.

Com o surgimento da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, o distanciamento da ciência do direito com outros ramos valorativos aumenta exponencialmente (SOARES, 2016, p. 166). Afastar o direito da sociologia, da filosofia e da ética era necessário, segundo a visão de Kelsen, por uma questão de método e de objeto de estudo. Tudo girava em torno da norma, que era objeto, e o método de estudo da norma baseava-se na subsunção pura e simples e nos enunciados de caráter meramente elucidativos que partiam dos doutrinadores. A ciência do direito passa a ser um esforço profissional e não uma disciplina acadêmica. O direito resumia-se a juristas discutindo-o como um sistema autônomo de fronteiras impermeáveis (CARILLO, 2007, p. 4).

Os esforços para desmitificar a pretendida autonomia iniciaram-se com o pós-positivismo. Nesse sentido, apesar de superada a época positivista, há estudos que ainda afir-

---

<sup>22</sup> Cabe ressaltar que a variável econômica, no caso em análise, também é fundamental para seu entendimento.

<sup>23</sup> Fala-se da doutrina como fonte secundária do direito e do direito costumeiro que perderam força com o positivismo, não da produção científica na época do positivismo que contribuiu para delimitar a ciência jurídica dando-lhe autonomia, mesmo que tirando o direito do campo social e deixando exclusivamente no campo normativo.

nam ser o direito uma estrutura autônoma, autogovernada e independente de influências externas. Entretanto, as pesquisas têm avançado no reconhecimento da dependência do direito em relação a outras forças sociais. O direito é inseparável do panorama social ao qual está inserido pois o que possibilita a ação ao direito é a própria sociedade (SHAMIR, 2012, p. 6)

Para Friedman, o direito é um fenômeno social e cultural. Pode-se observar essa premissa quando é falado a respeito das forças culturais que moldam o direito. O direito está relacionado com a sociedade de tal forma que ambos são interdependentes e porosos. Nesse sentido, o direito é capaz de modificar a sociedade e suas instituições e também é modificado por ela, como ocorre quando a cultura legal popular produz demandas. Não se pode, nesse sentido, explicar o direito autonomamente, sem o aporte teórico de outras ciências (CARILLO, 2007, p. 08).

Atias (1986, p. 1124) acredita que “legal reasoning involves many other components, much other data, and many other forces”<sup>24</sup>. De fato, não são poucos os casos em que se é necessário o suporte de outras ciências mais ou menos ligadas ao direito para a resolução de casos concretos. O próprio inquérito policial é guiado, além da lei, pela criminalística e pela criminologia, ambas ciências sociais que tem por objeto o crime, cada uma com sua metodologia própria. Não poderiam ser diferentes, nesse sentido, os estudos da ciência do direito.

Estudar o direito sobre o prisma estritamente normativo mantém o direito ignorante em relação à sociedade à que serve e o deixa de fora de questões sociais importantes. Nesse sentido é que o estudo da cultura legal também deve ser interdisciplinar e buscar por várias teorias, conceitos e técnicas desenvolvidos no campo das ciências sociais (SHAMIR, 2012, p. 156).

Ora, se a Cultura Legal tem esse viés de interagir com o direito ao mesmo tempo em que interage com a sociedade, o mais indicado é estudar o direito dentro do corpo social, buscando seus significados em fontes que vão além da própria ciência jurídica. A interdisciplinaridade é a chave para um entendimento mais aperfeiçoado do direito.

---

<sup>24</sup> Tradução nossa: O raciocínio jurídico envolve muitos outros componentes, muitos outros dados e muitas outras forças.

### **3 EXECUÇÃO PENAL: Panorama, conceitos e legislação.**

A Execução Penal é regida pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 em que são previstos alguns direitos dos apenados e disciplina o cumprimento da sentença penal condenatória. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 368) aponta que o caráter preventivo da pena tem um aspecto especialmente positivo “que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada”. A ressocialização objetiva influir na reabilitação do condenado, deixando-o apto ao retorno social, educacional e profissionalmente integrado.

É a partir do cumprimento da sentença penal condenatória que os indivíduos julgados criminosos adimplem seu débito com a sociedade. A visão que as pessoas têm do instituto da execução penal é reflexo de como o sistema carcerário vem funcionando. A visão das populações estudadas pode demonstrar certos preconceitos que em nada contribuem para a ressocialização dos indivíduos que delinquem, mas que dizem respeito ao próprio funcionamento das prisões no cenário nacional.

Neste capítulo será demonstrado um panorama geral da execução penal no Brasil em estatísticas e proposições anteriormente auferidas. Os conceitos necessários para o desenvolvimento da pesquisa serão dados no tópico 3.2, bem como será discutida as partes da legislação executiva utilizadas para a busca dos dados junto às populações estudadas.

#### **3.1 Execução Penal no Brasil**

Até dezembro de 2014, o Brasil ocupava a quarta posição do ranking de países com o maior número absoluto de presos, perdendo posição para os Estados Unidos, China e Rússia. Com mais de 622 mil presos, têm-se um quadro de 300 pessoas privadas da liberdade para cada 100 mil habitantes, sendo que a média mundial gira em torno de 144 apenados para cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2015).

O ritmo de crescimento da população carcerária brasileira gira em torno de 7% ao ano, se considerada apenas a população feminina têm-se 10,7%. Levando em conta o espaço temporal de 2005, onde a população carcerária feminina era de 12.925, até 2014 em que a mesma população salta para 33.793, o aumento é de 38,25% aproximadamente (BRASIL, 2015).

Outro ponto de destaque é que 40% da população carcerária é de presos provisórios, deixando o Brasil na 38ª posição dentre os países com mais de 10 milhões de habitantes. Nes-

se sentido, são 250 mil presos aguardando julgamento em primeira instância, mesmo havendo evidências de que grande parte deles poderia responder ao processo em liberdade (BRASIL, 2015). Para conseguir atender a demanda por vagas no sistema prisional, o país deveria estender em 50% a oferta, construindo pouco mais de 250 mil vagas, o que corresponde aproximadamente ao número de presos provisórios.

Para o Infopen<sup>25</sup> (BRASIL, 2015), 55,07% dos presos é de jovens de até 29 anos. Além disso, a população encarcerada compõe-se de 61,67% de pessoas negras. Em termos de educação, apenas 9,5% dos presos têm o ensino médio concluído.

Apesar de relevante, a construção de novas vagas gera um alto custo social e econômico, além disso aumentar indiscriminadamente o sistema prisional não é algo desejável. Uma outra solução que vem ao encontro do acréscimo de vagas é a mudança na política de contenção de presos provisórios e presos por tráfico de drogas para diminuir, sempre que possível, o número de pessoas encarceradas.

Crimes contra o patrimônio, contra pessoas e relacionados à entorpecentes correspondem a 87% do total de prisões.

O perfil do criminoso preso não reflete o perfil do criminoso geral. É comum nas estatísticas aparecer, em sua maioria, pessoas não brancas, homens, hipossuficientes economicamente e que não tiveram educação (BRASIL, 2015). Isso se deve ao filtro institucional aplicado no sistema punitivo em que reprime apenas os crimes mais visíveis e violentos e deixa de perseguir aqueles cometidos por certos estratos sociais (BARATTA, 2002). Nessa ótica, os crimes de colarinho branco raramente aparecem nas estatísticas, uma vez que as instituições só recentemente parecem ter despertado para crimes praticados pelo alto escalão da sociedade (BRASIL, 2015).

Em relação ao trabalho do apenado no sistema carcerário, 20% da população carcerária brasileira tem acesso, dos quais 25% executam as atividades laborativas fora do estabelecimento de cumprimento de pena e 75% dentro do próprio estabelecimento. Das vagas de trabalho, 55% são ocupadas em atividades de manutenção das prisões ou foram obtidas por meios próprios pelos apenados (BRASIL, 2014).

Além disso, 38,06% dos apenados que exercem atividade laborativa não recebem remuneração alguma. O trabalho é um direito do apenado dentro da execução penal, além de ser

---

<sup>25</sup> O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, que sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Em 2014, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com vistas a modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>.

uma obrigação imposta pela Lei de Execução Penal ao Estado para que ofereça vagas suficientes, visto que o próprio desenho da execução penal gira em torno do trabalho, principalmente quando a lei prevê as colônias agrícolas e industriais para o regime semiaberto. A cada três dias trabalhados, um pode ser remido da pena.

Esses dados esboçam a realidade que se caracterizam por superlotação e por descumprimento das diretrizes impostas pela Lei de Execução penal, em que pese: Direito à educação do preso, direito à saúde, direito ao trabalho, acesso à justiça, adequação dos estabelecimentos, dentre tantas outras questões relativas ao tema.

### 3.1.1 Execução Penal no Maranhão

Na época em que foi realizado o estudo do INFOPEN (BRASIL, 2015), o órgão responsável pelos estabelecimentos de cumprimento de pena no estado do Maranhão era a Secretaria de Segurança Pública. A população de presidiários no Maranhão era composta de 6.703, o que correspondia a 1,07% da população encarcerada do Brasil sendo que a de mulheres era composta por 339, o que se traduz em 5% do total no estado. O total de presos para cada 10 mil habitantes era de 9,77. As vagas no sistema prisional maranhense em números eram 4.299 e tinham um déficit de 2.404 vagas e uma taxa de ocupação de 156%. Do total de presos 65,66% estavam apenas provisoriamente no estabelecimento prisional.

Das vagas do sistema prisional, 48% eram destinadas à prisão provisória, 37% ao regime fechado, 12% ao semiaberto e apenas 3% ao regime aberto. Na mesma variável, a taxa de ocupação das vagas destinadas à prisão provisória era de 144%, no regime fechado era de 90%, semiaberto era de 158% e no regime aberto, a taxa de ocupação era de 49% (BRASIL, 2015).

Em relação à procedência étnica, 19,66 % da população carcerária maranhense era composta por brancos e 72,95% de negros. Os outros 7,3% eram compostos por outras etnias (BRASIL, 2015).

Em relação à educação, 15,88% eram analfabetos, 11,89% concluíram o ensino fundamental, 8,96% concluíram o ensino médio e 0,17% concluíram o ensino superior. Da população carcerária estadual, 288 estavam envolvidos em atividades do ensino formal, o que correspondia a 5% dos quais 40% estavam na alfabetização e outras 40% no ensino fundamental, 15% no ensino médio, 4% no ensino superior e 1% no ensino técnico e nenhuma estava envolvida em outras atividades de ensino informais (BRASIL, 2015).

### 3.2 Conceitos da Execução Penal

A Execução Penal objetiva dar efetividade à sentença ou decisão criminal privativa de liberdade, pena pecuniária ou medida de segurança que pode ser para tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (MARCÃO, 2015, p. 31). Não obstante, a execução também tem por objetivo a punição exemplar e a ressocialização.

O Processo Penal contém a Execução Penal. Nesse sentido, sua natureza jurídica é jurisdicional, mesmo que a atividade de órgãos não jurisdicionados seja intensa no decorrer do processo execucional dando um caráter mais administrativo. É regida pela Lei 7.210 de 1984, fonte do questionário guia que move essa pesquisa.

Nesse tópico serão abordados os conceitos utilizados no questionário guia aplicado às populações estudadas. Para tanto, recorre-se à doutrina e à própria legislação para preencher o arcabouço teórico necessário.

A execução da sentença penal recai sobre o executado que poderá ser tanto preso definitivo, quanto preso provisório (MARCÃO, 2015, p. 35). Nesse trabalho, termos como apenado, recluso, preso, executado, serão utilizados como sinônimos para identificar aquele que cumpre uma sentença ou decisão penal condenatória, independente do regime de cumprimento de pena<sup>26</sup>.

Segundo a Carta Magna, art. 5º, XLVIII “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do dito, a idade e o sexo do apenado”, estabelecendo diferentes locais para cumprimentos de pena e diferentes regimes. No entendimento de Renato Marcão (2015, p. 125 e 126), os estabelecimentos de cumprimento de pena podem ser:

[...] 1º) a penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2º) a colônia agrícola, industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; 3º) a casa do albergado, prevista para acolher os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; [...] 6º) a cadeia pública, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, temporária ou prisão preventiva).

Determinados os estabelecimentos de cumprimento de pena, cabe agora elencar os regimes de cumprimento de pena.

---

<sup>26</sup> Na prática, apenado pode ser tanto aquele que está preso, como aquele condenado a penas pecuniárias; recluso está em reclusão no regime aberto ou semiaberto; preso pode estar detido em razão de prisão provisória ou de sentença penal condenatória transitada em julgado e executado é sobre quem recai a execução penal que pode ou não estar ou permanecer preso.

No regime fechado que deve ser cumprido em penitenciárias, o condenado deverá trabalhar durante o dia, dentro do estabelecimento prisional, e ficar isolado durante a noite (repouso noturno). Em caso de obras públicas, pode-se permitir que o apenado nesse regime saia da penitenciária. Esse regime é destinado a crimes mais graves cujas penas superem 8 anos. Guilherme de Sousa Nucci (2016, p.392 e 393), entretanto, assevera que:

Lembremos que a gravidade do crime, por si só, não é motivo para estabelecer o regime fechado. A eleição do regime inicial de cumprimento da pena obedece aos mesmos critérios do art. 59, conforme determinação expressa do § 3.º do art. 33. Registre-se a edição da Súmula 718 do STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

No regime semiaberto, o apenado deve trabalhar durante o dia, ainda que fora do estabelecimento, a depender de seu merecimento, podendo ter educação secular. Não há isolamento noturno. Nesse regime, podem ocorrer saídas sem vigilância para o trabalho e para a educação, as saídas temporárias são abordadas no questionário uma vez que fazem parte do direito à educação do apenado. É menos gravoso do que o regime fechado e deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar (NUCCI, 2016, p. 397) e destina-se ao executado não reincidente, condenado a pena maior do que 4 e menor do que 8 anos.

Para condenações de executados não reincidentes com penas menores do que 4 anos é disposto o regime aberto, baseado no senso de responsabilidade e autodisciplina do apenado. O local de cumprimento de pena é a Casa do Albergado, que não deve ter o rigor de uma prisão, onde o apenado deve recolher-se durante a noite e nos dias de folga. Durante o dia, deve trabalhar. Na prática, o que ocorre muitas vezes devido à falta de estrutura, é o cumprimento da pena em casa, transformando o regime aberto em um regime de “prisão albergue domiciliar” (NUCCI, 2016, p. 398).

Passada a discussão a respeito dos regimes e estabelecimentos penais, tem-se agora a abordagem da remição. Contudo, antes de adentrar no assunto, deve-se fazer uma diferenciação a título elucidativo: não se deve confundir a remição do direito executacional penal com a “remissão”<sup>27</sup> do direito civil. A remição aqui possibilita ao apenado reduzir o tempo de cumprimento de pena em troca de estudo e/ou trabalho, conforme a Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2015, p. 215).

---

<sup>27</sup> Segundo o Dicionário Acquaviva (2013, p. 766): Remissão é renúncia, liberação, perdão da dívida, concedido pelo credor ao devedor. Trata-se de desobrigação espontânea, sem que se imponha qualquer condição. A diferença principal entre a remição do direito executacional penal e da remissão civil é que esta não exige qualquer condição e aquela requer certas ações por parte do apenado para que a pena seja remida.

A remição tanto pode se dar pelo trabalho, quanto pelo estudo. Tendo em vista que a presente pesquisa trata do direito à educação dos presos na visão dos estudantes de Direito e Pedagogia, os conceitos e requisitos aqui versarão apenas sobre a remição tendo por base a educação. Apesar das controvérsias legais e doutrinárias antes da reforma da Lei de Execução penal em 2011, Renato Marcão (2015, p. 221), dizia que:

Tanto quanto possível, em razão de seus inegáveis benefícios, o aprimoramento cultural por meio do estudo deve constituir um objetivo a ser alcançado na execução penal, e um grande estímulo na busca deste ideal é a possibilidade de remir a pena privativa de liberdade pelo estudo.

No mesmo ínterim, o Superior Tribunal de Justiça editou em 2007 a Súmula 341 segundo a qual “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. Posteriormente, a Lei nº 12,433 de 2011 alterou a Lei de Execução Penal e incluiu a possibilidade de remição pelo estudo, consolidando o posicionamento legal sobre o assunto.

A remição é computada na proporção de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar no ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou de especialização profissional, de no mínimo 3 dias. Nesse sentido, as horas devem somar 12 a cada três dias para que haja o abatimento de 1 dia de pena. Assim, mesmo que haja 12 horas de aula num único dia, não haverá remição contando somente com esse dia. Se concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante período de cumprimento de pena, será acrescido à remição mais um terço do tempo (MARCÃO, 2015, p. 222).

A remição pela educação é direito do apenado em regime fechado e semiaberto. Contudo, se punido com falta grave, o apenado perderá os dias remidos (MARCÃO, 2015, p. 225). Mesmo que tenha seus dias remidos descomputados, o apenado deve sempre ser estimulado a estudar, uma vez que tal direito só traz benefícios a ele e à sociedade como um todo.

### **3.3 Direito à Educação dos Apenados**

Preleciona José Afonso da Silva (2005, p. 837) que “a educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos. É essa a concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado”, expressando, assim, a necessidade da educação para a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, dentro dos preceitos constitucio-

nais e, como valor universal, que de fato é devida a todos. Dessa forma, aquele que sofre as sanções penais também é detentor de tal direito, positivado no art. 17 da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2012, p. 35).

Entretanto, em 2014, 13% dos apenados tinham algum acesso à educação. Desses, 86% estavam no ensino formal e 14% em atividades de remição como leitura, esporte e outras atividades educacionais informais (BRASIL, 2015).

Renato Marcão (2015, p. 221) acredita que a educação pode trazer mais benefícios para o preso e para a sociedade do que o trabalho em si:

A melhor interpretação que se deve dar à lei é aquela que mais favoreça a sociedade e o preso, e por aqui não é possível negar que a dedicação rotineira deste ao aprimoramento de sua cultura por meio do estudo contribui decisivamente para os destinos da execução, influenciando de forma positiva em sua (re)adaptação ao convívio social. Aliás, não raras vezes o estudo acarretará melhores e mais sensíveis efeitos no presente e no futuro do sentenciado, vale dizer, durante o período de cumprimento de pena e no momento da reinserção social, do que o trabalho propriamente dito.

Apesar dos esforços crescentes para a humanização dos estabelecimentos de cumprimento de pena, o déficit educacional dos apenados é um problema atrelado ao déficit de vagas no sistema prisional, ao desinteresse por parte dos profissionais em atuar na educação social e à falta de estrutura pública. A educação secular é importante para a ressocialização ao passo que possibilita ao apenado uma nova visão de mundo fora dos padrões aos quais estava acostumado. A ressocialização, contudo, é outro problema a ser enfrentado dentro do entendimento polivalente que o cárcere proporciona. Nesse sentido, Sérgio Adorno (1991, p. 372):

A contradição entre a educação e a reabilitação penitenciária incide preponderantemente nesse aspecto. A primeira almeja a formação dos sujeitos, a ampliação de sua leitura de mundo, o despertar da criatividade e da participação para a construção de conhecimentos, a transformação e a superação de sua condição. Já a segunda, atribui a absoluta primazia na anulação da pessoa, na sua mortificação enquanto sujeito, aceitando sua situação e condição como imutáveis ou, ao menos, cujas possibilidades para modificá-las estão fora de seu alcance.

Ainda que essencial, antes de sua implementação eficaz, a governança dos estabelecimentos de cumprimento de pena e o vulto de investimentos e educação devem progredir. A prisão precisa deixar de ser um local de estigma para se transformar num verdadeiro centro de ressocialização.

## 4 METODOLOGIA

O conhecimento científico se diferencia das outras formas de ver o mundo, sobretudo pela metodologia. Durante muito tempo, foi aplicada à ciência social o método próprio das ciências naturais. Hodiernamente, contudo, há metodologia própria para o tratamento de fenômenos sociais que são mais adequadas ao tipo de dados que se obtém em pesquisas com seres humanos. Nesse tópico, abordaremos os caminhos utilizados para se chegar nos resultados apresentados.

Já disse Agostinho Ramalhes Marques Neto (2001, p. 87), em seu livro “A Ciência do Direito: Conceito, objeto, método” que:

Não existe um método perfeitamente adequado à investigação jurídica. Sendo o método uma função do enfoque teórico-problemático e da natureza do objeto de conhecimento, sua escolha é essencialmente variável, ficando a critério do investigador decidir sobre o emprego do instrumental metodológico que lhe pareça mais adequado. Os resultados obtidos é que indicarão, retrospectivamente, a validade ou não da metodologia utilizada.

Historicamente, houve tentativas de desenvolver um método único capaz de atender a todas as ciências que culminaram no surgimento de correntes de pensamento muitas vezes conflitantes entre si. Contemporaneamente, têm-se admitido uma maior gama de métodos que podem ser utilizados, além de ser possível a combinação entre si a depender do objeto de investigação e do tipo de pesquisa (PRODANOV, 2013, p. 25)

Ao passo que para Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003, p. 311) "A especificação da metodologia da pesquisa é a que abrange maior número de itens, pois responde, a um só tempo, às questões como?, com quê?, onde?, quanto?". Nesse contexto, seguir-se-á o método das ciências sociais aplicadas e uma abordagem metodológica própria das ciências jurídicas conforme aponta Agostinho Ramalhes Marques Neto em sua obra.

### 4.1 Problema

Em dezembro de 2014 a população carcerária brasileira chegou a 622 mil detentos (BRASIL, 2016). De acordo com o Grupo de Estudos Carcerários Aplicados da Universidade de São Paulo (GECAP-USP, 2012), os custos ponderáveis da prisionalização<sup>28</sup> de um detento

---

<sup>28</sup> Na mesma fonte, tais custos são chamados de “custos ponderáveis da prisionalização”, porque diretamente auferíveis com base em gastos com alimentação, água, energia, saúde, pessoal etc.

giraram em torno de R\$ 1.500,00 por preso no ano de 2006. A abertura de uma vaga no sistema prisional brasileiro custa em média R\$ 38.112,31<sup>29</sup>.

Por estes dados, percebe-se que o grande problema da execução penal é o custeio. Ademais, auferir os gastos com a ressocialização é tarefa árdua ao passo que nem todos os estabelecimentos têm programas voltados para tal atividade, nem previsão orçamentária para gastos com a educação.

Soma-se a isso o descaso estatal com a execução penal. Nesse sentido, há poucas vagas para o total de encarcerados e só recentemente é que novas unidades prisionais vêm sendo construídas. Além disso, tem-se a violência dentro da prisão, fator este que agrava a falta de interesse de profissionais para trabalhar diretamente com a ressocialização dessa população.

Nesse sentido, considerando-se os dados apresentados e a percepção empírica sobre o tema, este trabalho busca auferir a percepção dos estudantes de Direito e dos estudantes de Pedagogia, da Universidade Federal do Maranhão, Campus Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, sobre o direito à educação dos apenados, seu interesse na área e sua cultura legal, no que tange dispositivos específicos da LEP. Nesse levantamento, a força motriz é o questionamento: Os estudantes de Direito e de Pedagogia têm conhecimento sobre o direito à educação contido na Execução Penal?

O estudo, então, buscará compreender:

- Os estudantes entendem o direito à educação como preceito universal?
- Os estudantes compreendem determinados direitos que são cabidos à parte da população carcerária?
- Há uma cultura legal dentre as populações analisadas?

## **4.2 Tipo de Estudo e Forma de Coleta de Dados**

Trata-se de uma pesquisa empírica que visa codificar a face mensurável da realidade social (PRODANOV, 2013, p. 50) sendo um trabalho de observação e descrição de um fenômeno social em uma dada população: a cultura legal entre os estudantes de direito e de pedagogia.

Quanto à natureza, se classifica como pesquisa básica pois objetiva gerar conhecimento novo e útil para o avanço científico sem que necessariamente haja uma aplicação prática direta (PRODANOV, 2013, p. 51).

---

<sup>29</sup> Ibidem: Valor auferido para o Estado de São Paulo válido para o ano de 2007. Nesse sentido, o valor atual está muito acima deste, levando em conta a inflação e o aumento de salário dos servidores.

Levando em conta os objetivos, a pesquisa é descritiva. Para Prodanov (2013, p.52) tal tipo de pesquisa se caracteriza:

[...] quando o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de levantamento.

Nesse sentido, busca-se demonstrar os dados, que eles existem e que são verificáveis. É uma aplicação prática da teoria da cultura legal de Friedman em que se prima por demonstrar sua validade.

A forma de coleta de dados escolhida foi o questionário, pois possibilita objetividade e fiel descrição da realidade, desde que seja respondido longe da influência do pesquisador e que seja testado e validado antes de ser distribuído para a população alvo (PRODANOV, 2013). É importante ressaltar que esse tipo de pesquisa não permite a manipulação dos dados pelo pesquisador, que deve apresentar à comunidade científica os dados conforme os auferiu, vale dizer, não se permite submeter as populações pesquisadas a experimentos, apenas observá-las.

Sendo a cultura legal composta pelas atitudes e opiniões que as pessoas têm a respeito do direito, uma das melhores formas de se estudar tal fenômeno é através da pesquisa descritiva. É o que entende Prodanov (2013, p. 52 e 53), ao exemplificar o que se pode construir através desse tipo de pesquisa:

[...] as que têm por objetivo levantar as opiniões, atitudes e crenças de uma população, bem como descobrir a existência de associações entre variáveis, por exemplo, as pesquisas eleitorais, que indicam a relação entre preferência político-partidária e nível de rendimentos e/ou escolaridade. Uma das características mais significativas das pesquisas descritivas é a utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, como o questionário e a observação sistemática.

Levando em conta o procedimento técnico de coleta de dados, há dois momentos distintos da pesquisa: o referencial teórico e os dados levantados em campo. Para o referencial teórico, a coleta dos dados se deu pela da pesquisa bibliográfica, elaborada por meio de teorias já existentes e de outras informações em materiais previamente publicados como livros, periódicos, jornais etc. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (PRODANOV, 2013, p. 54).

A cultura legal, apesar de difícil definição teórica, é possível de se mensurar. O levantamento de dados pode ser feito diretamente (perguntando as pessoas em forma de entrevista ou questionário) ou indiretamente, através da observação do comportamento dos indivíduos. Além disso, é possível pesquisar a cultura legal através de outras fontes, como a produção cultural que é consumida pelo homem médio (SHAMIR, 2012, p. 19 e 20).

A coleta dos dados em campo se deu através do levantamento ou *survey* que ocorre quando envolve interrogação direta às pessoas cujas características se desejam conhecer. A forma clássica e mais indicada de se coletar dados dentro dos padrões do levantamento é o questionário guia<sup>30</sup>. Após a coleta, procede-se a uma análise quantitativa e se obtém conclusões correspondentes aos dados apresentados (PRODANOV, 2013, p. 57 e 58).

Assim, o presente estudo tem por finalidade verificar a cultura legal dos estudantes de Direito e de Pedagogia da cidade de Imperatriz utilizando questionário guia para quantificar atitudes e crenças. Sua desvantagem é o tempo gasto e a dificuldade no tratamento dos dados. Também é alvo de crítica por não ser capaz de englobar aspectos importantes da cultura legal (LEGAL CULTURE AND JUDICIAL REFORM, 2005)<sup>31</sup>, principalmente as partes mais profundas como os motivos pelos quais determinados agrupamentos acreditam ou não em certos preceitos legais, manipulação massiva de mídia, preconceitos de gênero, raça e status social etc. O presente estudo, contudo, não tem tal viés. O fulcro aqui é o registro de determinado pensamento em determinado período de tempo e em determinado lugar.

Mesmo sendo construído especificamente sobre a Lei de Execução Penal, tendo como base os dispositivos que versam direta ou indiretamente sobre o direito à educação daqueles que cumprem sentença penal condenatória e alguns de seus desdobramentos, o questionário não foi produzido copiando conceitos legais diretamente. Antes, a linguagem usada foi de fácil acesso e as perguntas foram diretas (SHAMIR, 2012, p. 20). A título exemplificativo, ao invés de perguntar sobre “remição”, preferiu-se falar em “desconto da pena”.

---

<sup>30</sup> Um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador, com perguntas objetivas e subjetivas que serão aplicadas nas instituições já mencionadas, todos versando sobre a execução penal e o direito do apenado à educação.

<sup>31</sup> O texto é institucional e diz o seguinte: Another approach is to use survey data on attitudes and. While a valuable source of information, these survey-based studies are time consuming and hard to carry out, and their results are often quite difficult to interpret. And, though more refined than the first approach, they are also subject to the criticism that they miss important nuances of legal culture, making inferences from aggregate opinion data without regard to other factors. Tradução nossa: Outra forma de abordar é usar questionários para obter dados que versam sobre atitudes. Embora seja uma fonte valiosa de informação, esses estudos baseados em questionários são demorados e difíceis de realizar, seus resultados geralmente são difíceis de interpretar. E, embora mais refinados do que a primeira abordagem, eles também estão sujeitos à crítica de que não capturam nuances importantes da cultura legal, fazendo inferências a partir de dados vindos de opiniões, independente de outros fatores.

Por ser uma abordagem estatística que visa descrever determinada característica social, a pesquisa é predominante quantitativa. Nesse sentido, traduz em números as opiniões das populações estudadas, classificando-as e analisando-as, com alicerce de recursos e técnicas estatísticas.

### **4.3 Método de Abordagem**

Método científico pode ser conceituado como o conjunto de procedimentos mentais empregados na pesquisa que fornecem uma linha de raciocínio. É um caminho para alcançar determinado fim que é necessário à ciência, sem o qual ela não existe (PRODANOV, 2013, p. 24). Os métodos gerais oferecem regras destinadas a estabelecer um distanciamento entre o conhecimento científico e o não científico, esclarecendo os procedimentos lógicos a serem utilizados na investigação científica dos fatos da natureza e da sociedade. Possibilitam ao pesquisador a escolha do alcance da pesquisa e as regras que utilizará para explicar os fatos (PRODANOV, 2013, p. 26).

Por ser uma pesquisa que visa descrever determinada realidade com base em dados auferíveis, o método de abordagem dessa pesquisa é o fenomenológico. Para Prodanov (2013, p. 36), consiste em demonstrar o que é o dado e em esclarecer esse dado, tendo uma tendência orientada totalmente para o objeto que, nesse caso, é a opinião das populações estudadas. Sendo uma pesquisa de caráter eminentemente quantitativa e qualitativo, mesmo que o apelo para os motivos não seja tão forte quanto as respostas em si, serão usados certos preceitos do referencial teórico para explicar determinados padrões nos resultados obtidos, mas não cabe aqui se ater sobre a origem dos dados e suas causas mais profundas, visto que não é ao que se dispõe esse trabalho.

### **4.4 Método de Procedimento**

Os métodos de procedimento são menos abstratos do que os métodos de abordagem e estão relacionados com a forma de coleta e tratamento dos dados (PRODANOV, 2013, p. 36). Nas ciências sociais existem alguns métodos que podem ser combinados entre si, uma vez que nem sempre um método é suficiente para orientar todo o procedimento na pesquisa.

Na coleta dos dados de campo, utilizou-se o método estatístico, característico de pesquisas mais quantitativas. Tal procedimento permite descrever a distribuição de algum fenô-

meno na população ou entre os subgrupos da mesma ou, ainda, faz uma comparação entre essas distribuições, por meio de uma amostra que o represente estatisticamente.

Nesse tipo de pesquisa, a hipótese não é causal, mas tem o propósito de verificar se a percepção dos fatos está ou não de acordo com a realidade. Prodanov (2013, p. 38) aponta que esse método permite descrever quantitativamente a sociedade. O método tem um forte apelo estatístico e necessita de ser apresentado em forma de tabelas e/ou gráficos para melhor organização dos dados obtidos.

Secundariamente, utiliza-se o método comparativo, uma vez que se estuda duas populações distintas, separadas por vínculos a cursos diferentes: o de Direito e o de Pedagogia. Esse método permite realizar “[...] comparações com o objetivo de verificar semelhanças e explicar divergências. O método comparativo, ao ocupar-se das explicações de fenômenos, permite analisar o dado concreto, deduzindo elementos constantes, abstratos ou gerais nele presentes” (PRODANOV, 2013, p. 38). Cabe ressaltar que o embasamento das comparações são sempre os dados auferidos para evitar o senso comum vindo de proposições não científicas.

#### **4.5 Local e Contexto de Estudo**

Os dados foram auferidos junto à Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, com os estudantes dos cursos de Direito e Pedagogia, regularmente matriculados, na modalidade presencial, durante o mês de outubro de 2016. O local em que foi realizada a pesquisa é a cidade de Imperatriz, situado na Mesorregião Oeste Maranhense e distante 639 km de São Luís, capital do Estado do Maranhão. De acordo com o IBGE (2017), o município apresenta uma população estimada de 254.569 habitantes e uma área territorial 1.368,987 km<sup>2</sup>.

#### **4.6 Aspectos Éticos**

Na pesquisa científica, a ética consiste em produzir resultados de forma sistemática que possam ser reproduzidos depois por um outro pesquisador, realizando os procedimentos e técnicas de coletas de forma moralmente correta (PRODANOV, 2013, p. 46).

Este aspecto é importante e deve ser realizado de acordo com Ibiapina (2012, p. 55) “Informar-se-á a todos os participantes da pesquisa que haverá garantia do anonimato dos informantes, suas falas serão codificadas no processo de análise”.

A pesquisa foi disposta na rede mundial de computadores e distribuída entre as turmas de Direito e Pedagogia da Universidade Federal do Maranhão de forma que, quem auferiu os dados, não estava presente no momento do preenchimento do questionário. A não coerção fica garantida, além da fiel resposta dos questionários, sem influência do pesquisador.

Os primeiros campos perguntavam sobre a instituição e curso dos participantes. Todos os questionários que não marcassem Universidade Federal do Maranhão e Pedagogia/Direito ao mesmo tempo foram descartados.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O estudo busca a cultura legal de duas populações em relação ao direito à educação do apenado conforme reza a Lei de Execução Penal: a de estudantes de Direito e de estudantes de Pedagogia do Campus CCSST da Universidade Federal do Maranhão. O formulário foi construído na plataforma digital da Google LLC (2016) chamada de Formulários do Google que permite a criação e o compartilhamento de questionários, com análise em tempo real das respostas obtidas. Para não receber respostas de alunos de outros cursos, no questionário havia uma pergunta sobre qual o curso do respondente.

Para se estudar a cultura legal, deve-se buscar características que definem a população devendo ir além da geográfica (SHAMIR, 2012, p 21). O critério para separar as populações estudadas foi o vínculo acadêmico que os indivíduos têm com os cursos de Direito e de Pedagogia enquanto discentes. A escolha de duas populações e não somente de uma se deu pelo fato de que os resultados de uma população comparado com os de outra são capazes de demonstrar um apanhado mais geral das informações. Além disso, o direito costuma ser visto de forma diferente por diferentes indivíduos, grupos, populações e sociedades (SHAMIR, 2012, p. 21).

Cabe ressaltar que esses estudos tendem sempre a ser não finalizados, haja vista que as percepções que as pessoas têm mudam constantemente e, portanto, são válidos apenas para aquele momento histórico em que os dados foram auferidos. Nesse sentido, pode-se dizer que uma das características da cultura legal é essa unidade temporal que ela tem.

Sobre a os enxertos temporais para se analisar a cultura legal, determinado período de tempo e determinada população podem ter pensamentos e comportamentos de uma forma em relação à uma determinada lei e mudá-lo, seja por estímulos externos ou por costumes desenvolvidos a partir de seu relacionamento com o Direito (ATIAS, 1986, p. 1134).

Os estudos que tentam mensurar a cultura legal são, necessariamente, diacrônicos. Nesse sentido, Atias (1986, p. 1135):

The study of the legal culture is thus the study of its progressive and never finished formation. This search for origins bears directly on the meaning and the extension of contemporary concepts; it is the straight through which the analysis of the present state of the legal culture of a country must find its way. It is also the reason why we cannot neglect the information furnished by the literary, philosophical, artistic, scientific, and common cultures. There might occur instances of convergence and specific evolution.<sup>32</sup>

<sup>32</sup> Tradução nossa: Os estudos sobre cultura legal são, portanto, estudos de seu formato progressivo e sempre inacabado. Esse tema é originalmente fundado nos significados e extensões de conceitos contemporâneos; é

As pesquisas em cultura legal são estudos que devem ser constantes pois a sociedade como um todo sofre ações de diversas variáveis e o que pode ser tido como válido para determinado grupo agora, em pouco tempo pode mudar. Portanto, os dados levantados são válidos para aquele período de tempo em que se implementou a pesquisa e não podem figurar como verdade durante todo o tempo, pois sempre podem mudar.

### 5.1 As Populações Estudadas

A pesquisa foi realizada Universidade Federal do Maranhão no campus Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia situado em Imperatriz – MA. O questionário foi disponibilizado online aos alunos dos cursos de Direito e de Pedagogia. Segundo o Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas - SIGAA<sup>33</sup>, tais cursos compreendiam 421 e 270 alunos, respectivamente, e formavam uma população total de 691. Desses, 73 responderam ao questionário, sendo que 44 de alunos de Direito e 29 de alunos de Pedagogia tendo uma abrangência total de 10,5%, 10,4% se considerados apenas os alunos de Direito e 10,7% se considerados apenas os alunos de Pedagogia, conforme a tabela 1.

Tabela 1 – descrição das populações estudadas.

<b>População</b>	<b>Quantidade de Alunos</b>	<b>Respostas</b>	<b>Percentual</b>
<b>Direito</b>	421	44	10,4%
<b>Pedagogia</b>	270	29	10,7%
<b>Total</b>	691	73	10,5%

Observa-se que em números absolutos, o curso de Direito tem quase o dobro de estudantes que tem o curso de Pedagogia. A pesquisa abrangeu, contudo, um percentual próximo nas duas populações. Isso permite fazer análises mais precisas em relação aos dois agrupamentos pois estão proporcionalmente representadas. O espaço amostral da pesquisa é de 10,5% se considerado o universo total. Considerando especificamente as populações, o espaço

---

sempre em frente que as análises do presente estado da cultura legal de um país devem fluir. É também a razão pela qual não podemos negligenciar as informações fornecidas pela literatura, filosofia, arte, ciência e cultura popular. Deve ocorrer instâncias de convergência e de evoluções específicas.

<sup>33</sup> UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. (28 de 08 de 2016). *Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas*. Fonte: Consulta de Cursos - Graduação: <https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/curso/lista.jsf?nivel=G&aba=p-graduacao>

amostral do curso de Pedagogia e do curso de Direito são de 10,7% e de 10,4%, respectivamente.

Em relação aos períodos aos quais pertenciam os estudantes que responderam, no curso de Direito 14 ou 32% estavam no 8º período, 13 ou 29,5% estavam no 7º período, 7 ou 15,9% estavam no 3º período, 5 ou 11,3% estavam no 6º período e 5 ou 11,3% estavam em outros períodos. No curso de Pedagogia, 9 ou 31% estavam no 3º período, 6 ou 20,6% estavam no 4º período, 4 ou 13,8% estavam no 8º período, 3 ou 10,3% estavam no 5º período, 3 ou 10,3% estavam no 9º período e 3 ou 10,3% estavam em outro período. Pedagogia apresentou respondentes mais proporcionalmente distribuídos pelo curso do que Direito, conforme a tabela 2.

Tabela 2 - disposição dos estudantes de ambos os cursos em períodos.

<b>Período</b>	<b>Direito</b>	<b>Pedagogia</b>
<b>1º</b>	0	2 ou 6,9%
<b>2º</b>	0	1 ou 3,4%
<b>3º</b>	7 ou 16%	9 ou 31%
<b>4º</b>	2 ou 4,5%	6 ou 20,6%
<b>5º</b>	1 ou 2,3%	3 ou 10,4%
<b>6º</b>	5 ou 11,3%	0
<b>7º</b>	13 ou 29,5%	1 ou 3,4%
<b>8º</b>	14 ou 31,8%	4 ou 13,9%
<b>9º</b>	1 ou 2,3%	3 ou 10,4%
<b>10º</b>	1 ou 2,3%	0
<b>Total</b>	44 ou 100%	29 ou 100%

Em relação à faixa etária dos que responderam ao questionário, no curso de Direito 26 ou 59% têm entre 18 e 24 anos, 13 ou 29% têm entre 24 e 30 anos e 5 ou 12% têm mais de 30 anos de idade. No curso de Pedagogia, 15 ou 51% têm entre 18 e 24 anos, 9 ou 31% têm entre 24 e 30 anos e 5 ou 17,2% têm mais de 30 anos, conforme a tabela 3.

Tabela 3 – faixa etária.

<b>População</b>	<b>Entre 18 e 24 anos</b>	<b>Entre 24 e 30 anos</b>	<b>Acima de 30 anos</b>
<b>Direito</b>	26 ou 56%	13 ou 29%	5 ou 12%
<b>Pedagogia</b>	15 ou 51,8%	9 ou 31%	5 ou 17,2%
<b>Total<sup>34</sup></b>	41 ou 56,5%	22 ou 30%	10 ou 13,5%

No que diz respeito à faixa etária, as populações encontram-se quase que na mesma linha. A principal diferença é que o Curso de Pedagogia possui um percentual maior de pessoas com idade acima de 30 anos, o que, em números absolutos, representa a mesma quantidade que o Direito.

Em relação à renda mensal do grupo familiar, 18 ou 40,9% ganhavam entre 3 e 5 salários-mínimos<sup>35</sup>, 12 ou 27,3% ganhavam entre 5 e 8 salários-mínimos, 8 ou 18,2% ganhavam acima de 8 salários-mínimos e 6 ou 13,6% ganhavam até 3 salários-mínimos no curso de Direito. No curso de Pedagogia, 20 ou 69% ganhavam até 3 salários-mínimos e 9 ou 31% ganhavam de 3 a 5 salários-mínimos, observando a tabela 4.

Tabela 4 - renda familiar em salários-mínimos.

<b>População</b>	<b>Até 3</b>	<b>De 3 a 5</b>	<b>De 5 a 8</b>	<b>Acima de 8</b>
<b>Direito</b>	6 ou 13,6%	18 ou 40,9%	12 ou 27,3%	8 ou 18,2%
<b>Pedagogia</b>	20 ou 69%	9 ou 31%	0	0
<b>Total<sup>36</sup></b>	26 ou 35%	28 ou 38%	12 ou 16%	8 ou 11%

Do espaço amostral, observa-se que os estudantes do curso de Direito provêm de famílias com maior poder aquisitivo se comparado com o curso de Pedagogia. Além disso, 45% das famílias dos estudantes de Direito ganham acima de 5 salários-mínimos, sendo que dos estudantes de Pedagogia que responderam à pesquisa, nenhuma família chega a esse patamar de renda.

Não se pode afirmar que não há famílias que ganham acima de 5 salários-mínimos no curso de Pedagogia, uma vez que seria precipitado no entendimento de uma pesquisa que analisou apenas 10,7% da população total. Contudo, é possível afirmar que há menos famílias com ganhos superiores a 5 salários mínimos representadas por estudantes do curso de Peda-

<sup>34</sup> Em um total de 73 indivíduos contando com os dois espaços amostrais.

<sup>35</sup> Na época em que os dados foram coletados, o salário mínimo correspondia à R\$ 880,00, conforme o Decreto nº 8.618 de 2015.

<sup>36</sup> Em um total de 73 indivíduos contando com os dois espaços amostrais.

gogia do que no curso de Direito, tanto em números absolutos quanto em números percentuais.

## 5.2 Direito à Educação do Recluso

A educação, como valor universal, é direito de todos e dever do Estado e da sociedade. Desse modo, aquele que sofre as sanções penais também tem tal direito assegurado, tendo previsão legal no art. 17 da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2012, p. 35).

Nesse sentido, tendo em vista a previsão legal e constitucional (ainda que de modo geral) do direito à educação daqueles que cumprem pena, foi perguntado aos entrevistados se o recluso tinha direito à educação como qualquer outra pessoa, as opções eram “sim” “não” e “não tenho opinião formada”. Dos que responderam, 70 (95,8%) disseram que sim, o apenado tem direito à educação, os outros 3 (4,2%) disseram que não ou não têm ainda opinião formada. No curso de Direito, apenas 1 ou 2,2% responderam que não. No curso de Pedagogia, 1 ou 3,4 % respondeu que não e 1 ou 3,4% respondeu que não tem opinião formada.

Tabela 5 - o recluso tem direito à educação?

População	Sim	Não	Não tem opinião
<b>Direito</b>	43 ou 97,8%	1 ou 2,2%	0
<b>Pedagogia</b>	27 ou 93,2%	1 ou 3,4%	1 ou 3,4%
<b>Total</b>	70 ou 95,8%	2 ou 2,8%	1 ou 1,4%

O entendimento formal que se depreende dos dados apontados é a compreensão da educação como valor universal, haja vista que a grande maioria apontou que este é um direito dos reclusos. De tal modo, a conformidade desse entendimento geral com a lei demonstra uma cultura legal consolidada em se tratando da percepção do alcance do direito à educação. A opinião é *secundum legem*,<sup>37</sup> pois o entendimento vai ao encontro do que está positivado.

## 5.3 Remição da Pena

Um desdobramento do direito à educação que tem o apenado talvez seja o instituto da remição. De acordo com Norberto Avena (2015, p. 290), a remição concede ao sentenciado a

<sup>37</sup> É uma analogia aos costumes *secundum legem* ou segundo a lei. Sobre tais costumes, ver mais em Venosa 2009, p. 128.

possibilidade de “reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão do trabalho ou do estudo”. Ressalta-se que tal instituto está previsto nos arts. 126 a 130 da Lei de Execução Penal<sup>38</sup>. Por conseguinte, os estudantes foram questionados se parte da pena dos reclusos deve ser descontada nos casos em que ele estude. A tabela 6 apresenta o que responderam os estudantes de Direito.

Tabela 6 - remição da pena para os estudantes de direito.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Sim</b>	33	75%
<b>Não</b>	9	20,5%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	2	4,5%
<b>Total</b>	44	100%

A tabela 7 demonstra o que pensam os estudantes de Pedagogia no que concerne à remição da pena em casos de estudo.

<sup>38</sup> Conforme a Lei de Execução Penal: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. § 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. § 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Tabela 7 – remição da pena para os estudantes de pedagogia.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Sim</b>	6	20,8%
<b>Não</b>	18	62%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	5	17,2%
<b>Total</b>	29	100%

Na tabela 8 é demonstrado o cruzamento dos dados de Pedagogia e Direito sobre o instituto da remição tangente à educação.

Tabela 8 – remição da pena para as duas populações.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Sim</b>	39	53,4%
<b>Não</b>	27	37%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	7	9,6%
<b>Total</b>	73	100%

Preliminarmente, observa-se que os estudantes de Direito, em sua maioria, optaram pela remição da pena caso o preso estude (75%) o que destoa dos estudantes de Pedagogia, dos que optaram pela não remição (62%), indo de encontro ao art. 126 da Lei de Execução Penal. Tal resultado demonstra que os de Direito acabam tendo sua opinião mais *secundum legem* do que os estudantes de Pedagogia. Se observado os dados das duas populações juntas, 46,6% dos que responderam têm um entendimento *contra legem* ou não têm opinião. Essa subida percentual contra a remição é devido à maioria de estudantes de Pedagogia não acreditarem que parte da pena deve ser remida no caso de o apenado estudar.

#### **5.4 Saída Temporária para o Regime Fechado**

Outro desdobramento importante do direito à educação concernente aos apenados, é o instituto da saída temporária previsto no art. 122, II da Lei de Execução Penal em se tratando da saída para frequentar curso profissionalizante, de ensino médio ou superior. Tal direito é concedido apenas aos presos em regime semiaberto ou aberto (este por entendimento doutrinário e jurisprudencial) (AVENA, 2015, p.282).

Aos estudantes, foram feitas duas perguntas a respeito da saída temporária para efetivação do direito à educação. Num primeiro momento, foi perguntado se o apenado em regime fechado poderia estudar fora do estabelecimento prisional. Em se tratando dos estudantes de Pedagogia, 14 (48,4%) afirmaram que na hipótese de o regime ser fechado, o recluso não pode estudar fora do estabelecimento em que cumpre pena, ao passo que 12 (41,3%) disseram que é possível a saída para estudo e 3 (10,3%) não opinaram, conforme a tabela 9.

Tabela 9 – saída temporária no regime fechado na visão dos estudantes de pedagogia.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Ele Pode Estudar Fora</b>	12	41,3%
<b>Ele Não Pode Estudar Fora</b>	14	48,4%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	3	10,3%
<b>Total</b>	29	100%

Quanto aos estudantes de Direito, há uma similitude em comparação aos estudantes de Pedagogia. Daqueles, 22 (50%) afirmaram que o recluso em regime fechado não pode deixar a prisão para fins educacionais, 16 (36,3%) afirmaram que ele pode e os 6 (13,7%) restantes não possuem opinião formada sobre o assunto (tabela 10).

Tabela 10 – saída temporária no regime fechado na visão dos estudantes de direito.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Ele Pode Estudar Fora</b>	16	36,3%
<b>Ele Não Pode Estudar Fora</b>	22	50%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	6	13,7%
<b>Total</b>	44	100%

A tabela 11 tem resultados parecidos com os apresentados por ambos os cursos em separado. Nesse sentido, um pouco menos da metade (49,4%) dos entrevistados afirmam que o recluso em regime fechado não pode estudar fora do estabelecimento de cumprimento de pena e 38,3 % afirmam que ele pode.

Tabela 11 - saída temporária no regime fechado na visão das duas populações.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Ele Pode Estudar</b>	28	38,3%
<b>Ele Não Pode Estudar</b>	36	49,4%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	9	12,3%
<b>Total</b>	73	100%

Segundo Renato Marcão (2015, p. 207 e 208) a saída temporária é concedida ao preso em regime aberto e semiaberto ao passo que, em razão da vedação legal, não se pode conceder o benefício a quem se encontre em regime fechado. Nesse sentido, o entendimento geral dos estudantes vai ao encontro do que está positivado no ordenamento jurídico, pois 49,4% afirmam que o recluso em regime fechado não pode estudar fora e 38,3% afirmaram que ele pode, mais uma vez sendo *secundum legem* a cultura legal.

### 5.5 Saída Temporária para o Regime Semiaberto

A mesma pergunta foi feita a respeito do executado em regime semiaberto. As respostas dos estudantes de Pedagogia foram, em sua maioria, favoráveis à saída do preso em regime semiaberto para fins de estudo, o que equivale a 23 (79,3%) das respostas e 6 (20,7%) são desfavoráveis (tabela 12). Quanto aos estudantes de Direito, 41 (93,3 %) foram favoráveis e 2 (4,5%) foram desfavoráveis, apenas 1 (2,2%) não tinha opinião formada sobre o tema (tabela 13).

Tabela 12 – saída temporária no regime semiaberto na visão dos estudantes de pedagogia.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Ele Pode Sair</b>	23	79,3%
<b>Ele Não Pode Sair</b>	6	20,7%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	0	0%
<b>Total</b>	29	100%

Tabela 13 – saída temporária no regime semiaberto na visão dos estudantes de direito.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Ele Pode Sair</b>	41	93,3%
<b>Ele Não Pode Sair</b>	2	4,5%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	1	2,2%
<b>Total</b>	44	100%

No quadro geral, a tabela 14 demonstra que, mais uma vez, a cultura legal dos estudantes existe e se consolida em se tratando do direito à educação como preceito universal.

Tabela 14 – saída temporária no regime semiaberto na visão das duas populações.

<b>Resposta</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Percentual</b>
<b>Favorável à Saída Temporária</b>	64	87,7%
<b>Desfavorável à Saída Temporária</b>	8	11%
<b>Não Tenho Opinião Formada</b>	1	1,4%
<b>Total</b>	73	100%

Aos 11% que se mostraram desfavoráveis à saída temporária para frequentar curso escolar, foi perguntado onde o recluso deveria estudar. Cerca da metade deles disse que o recluso não deveria estudar ao passo que o restante apontou que o estabelecimento de cumprimento de pena deveria atender essa demanda, em outras palavras, ele deveria estudar dentro do próprio estabelecimento onde cumpre sua pena. De fato, o estabelecimento deve cumprir com os requisitos educacionais previstos na Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2015), contudo, visto os poucos esforços em implementar o direito à educação dos apenados no país, não é o que ocorre.

Como já demonstrado, a saída temporária no caso do regime semiaberto é possível, por vezes recomendada, já que seu regime não é tão gravoso quanto o fechado. Nesse sentido, mais uma vez a opinião dos estudantes de ambas as populações é *secundum legem*.

## 6 CONCLUSÃO

As ciências sociais têm conceitos de difícil aceção e teorização o que permite a cada pesquisador dar sempre um olhar um pouco diferente sobre determinado tema. A cultura legal segue esse raciocínio e, mesmo que seus conceitos não sejam necessariamente antagônicos, cada autor debruçou-se sobre o tema de maneira única. Nesse trabalho, utilizou-se do arcabouço teórico de Lawrence M. Friedman, em que a cultura legal é composta pelos comportamentos, opiniões, atitudes e valores que as pessoas têm sobre o direito e sobre as instituições.

Não obstante, a cultura legal interage com a cultura popular. A cultura popular forma novos padrões de comportamento que reagem com a cultura legal e são capazes de criar o direito. A cultura legal é, portanto, uma das fontes do direito, mesmo que não seja reconhecida por grande parte dos pesquisadores jurídicos.

O direito enquanto sistema social é poroso, interagindo com outros setores da sociedade e da cultura, sendo capaz de moldá-los, tanto quanto é capaz de ser moldado por eles. Nesse sentido, a pretendida autonomia positivista do direito em relação aos outros fatores sociais inexistente, pois é produto social e cultural. Nessa visão, esse trabalho comunga com as escolas sociológicas e históricas do direito sob esse ponto do direito como produto social e cultural.

A execução penal é parte fundamental na restauração da conduta ética e moral dos que delinquem e a educação tem um papel fundamental nessa ressocialização. As estatísticas aqui apresentadas, contudo, não estão a favor do direito à educação nem do papel restaurador que a prisão deveria ter. Os investimentos ainda são escassos no Brasil em relação a esse tema. E há muito preconceito o que cria uma barreira ainda maior por parte dos profissionais. Soma-se a isso o caos instaurado dentro das prisões brasileiras, cheias de violência e desrespeito aos direitos humanos.

Os estudantes de Direito têm um comportamento ligeiramente mais *secundum legem* do que os estudantes de Pedagogia. Os estudantes de Pedagogia, contudo, não ficam atrás ao reconhecerem o direito à Educação como preceito universal.

Quanto menos gravoso o regime de cumprimento de pena, maior é a aceitação social dos apenados. A maioria dos estudantes concordam que o preso em regime semiaberto pode sair temporariamente por questões de estudo. A realidade é diferente quando se tem os condenados por crimes mais graves, como é o caso dos que estão no regime fechado, onde mais da metade dos estudantes discorda de sua saída temporária. É um entendimento também *secundum legem*, uma vez que esse direito à saída temporária é previsto apenas para os presos em regime semiaberto ou aberto.

Os estudantes acreditam no direito à educação como potencial ressocializador dos apenados. Esse fato pode ser concluído a partir do momento em que a maioria deles concorda que parte da pena deve ser remida caso o preso estude.

O direito à educação é devido a todos os indivíduos, sendo um dever do Estado, possuindo égide constitucional previsto nos artigos 205 a 214. O recluso tem direito à educação como qualquer outra pessoa sendo que a este é necessário despender uma atenção maior.

Apesar de os estudantes reconhecerem que o recluso tem tal direito, em muitos casos eles são contra a efetivação em número expressivo, mesmo que em minoria em algumas das vezes. É possível se observar isso quando 20,5% dos alunos de Direito que responderam ao questionário disseram que a pena do recluso não pode ser remida caso estude. Mais alarmante ainda é ver que 62% dos estudantes de Pedagogia que responderam à pesquisa também não concordam com a remição em caso de estudo.

A remição da pena é devida ao recluso que se dispõe a obter educação, segundo arts. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal. Ela funciona, além de outros objetivos, como um estímulo para que o preso adquira conhecimento.

Contudo, a efetivação do direito à educação por parte do Estado ainda é parco, segundo as estatísticas apresentadas. Nesse sentido, no cenário nacional, apenas 13% dos apenados tinham acesso à educação e no Maranhão apenas 5% da população carcerária estava envolvida com alguma atividade de ensino caracterizando um total descaso do poder público para a ressocialização dos encarcerados. A não aplicação da Lei pelo Estado é, portanto, um dos fatores que leva à falha execução penal no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAR, Ali. The concept of legal culture with particular attention to the turkish case. **Ankara Law Review**, [Ankara], v. 3, n. 2, p. 143-153, winter 2006. Disponível em: <<http://dergiler.ankara.edu.tr/dergiler/64/1541/16890.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2017

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico acquaviva**. São Paulo: Rideel, 2013.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Plano nacional de banda Larga**. [S.I.], 2015. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/plano-nacional-de-banda-larga>>. Acesso em: 3 dez. 2017.

ATIAS, Christian. American legal culture and traditional scholarly order. **Louisiana Law Review**, [Baton Rouge], v.46, n. 6, p. 1117-1136, jul. 1968. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.lsu.edu/lalrev/vol46/iss6/1>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. São Paulo: Método, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S.I.]: Ridendo Castigat Mores, [20-]. Disponível em: <<http://www.jahr.org/>>. Acesso em: 24 dez. 2016

BRASIL. **levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**. [Brasília]: Ministério da Justiça e Segurança Pública, dez. 2015. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen\\_dez14.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. População carcerária brasileira chega a mais de 622 mil detentos. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 26 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/populacao-carceraria-brasileira-chega-a-mais-de-622-mil-detentos>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

CARILLO, Jo. Links and choices: popular legal culture in the work of Lawrence M. Friedman. **Southern California Interdisciplinary Law Journal**, Los Angeles, v. 17, n. 1, p. 1-21, 2007. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1139342>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Conan, 1995.

CHOUDHARY, Manoj Kumar. Human rights and socialculture: an exploration. **American Journal of Educational Research**, [S.I.], v. 2, n. 11, p. 1069-1075, 2014. Disponível em: <<http://pubs.sciepub.com/education/2/11/11>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

DOWD, Nancy E. Law, culture, and family: the transformation power of culture and the limits of law. **Chicago-Kent Law Review**, Chicago, v. 78, n. 785, p 785-806, 2003. Disponível em: <<http://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview>>. Acesso em: 13 mai. 2017

FRIEDMAN, Lawrence M. Law, lawyers, and popular culture. **The Yale Law Journal**, [Danvers], v. 98, n. 8, p. 1579-1606, jun. 1989. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/796606>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Law, technology, and the butterfly effect. **REDES - Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, v. 4, n. 1, p. 105-121, mai. 2016. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/download/2318-8081.16.14/pdf>>. Acesso em 13 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. The concept of the self in legal culture. **Cleveland State Law Review**, Cleveland, v.38, n. 4, p. 517-534, 1990. Disponível em: <<http://engagedscholarship.csuohio.edu/clevstlrev/vol38/iss4/3>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

GECAP-USP. **Custos da prisionalização - 7 informações básicas sobre encarceramento**. São Paulo, SP, 2012. Disponível em: <<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/44-custos-da-prisonalizacao-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

GINSBURG, Tom. Lawrence Friedman's comparative law. **Public Law and Legal Theory Working Papers**, Chicago, n. 293, p. 1-16, 2016. Disponível em: <[http://chicagounbound.uchicago.edu/public\\_law\\_and\\_legal\\_theory](http://chicagounbound.uchicago.edu/public_law_and_legal_theory)>. Acesso em: 13 mar. 2017.

GOOGLE LLC. Formulários do Google. [S.I.: s.n.], 2016. Disponível em: <[https://www.google.com/intl/pt\\_br/forms/about/](https://www.google.com/intl/pt_br/forms/about/)>. Acesso em: 13 mai. 2016.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. Niterói: Impetus, 2009.

IBIAPINA, Aricelma Costa. **Metodologia da pesquisa científica**. São Paulo: Lexia, 2012.

IBGE. Imperatriz. [Brasília], 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/imperatriz/panorama>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

LAW, Stephanie. From multiple legal cultures to one legal culture? Thinking about culture, tradition and identity in european private law development. **Utrecht Journal of International and European Law**, Utrecht, v. 31, n. 81, p. 68-89, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5334/ujiel.dg>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

LEGAL Culture and Judicial Reform. **The World Bank**, [S.I.], [2005]. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/INTLAWJUSTINST/Resources/LegalCultureBrief.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

LEGRAND, Pierre. European legal system are not converging. **International and Comparative Law Quarterly**, Cambridge, v. 45, n. 1, p. 52-81, jan. 1996, Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0020589300058656>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. **Execução penal**. 9. v. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5ª. ed. São Paulo: Altas, 2013.

MICHAELS, Ralf et al. **Oxford Handbook of European Private Law**. (Basedow, Hopt, Zimmermann eds., Oxford University Press, forthcoming). Oxford: Oxford University Press, 2011. Disponível em: <[http://scholarship.law.duke.edu/faculty\\_scholarship/2390](http://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/2390)>. Acesso em: 13 mai. 2017.

NELKEN, David (Ed). **Comparing legal cultures: Social-legal studies**. Farnham: Dartmouth, 1997.

NELKEN, David. Using the concept of legal culture. **Australian Journal of Legal Philosophy**, [Camberra], v. 29, 2004. Disponível em: <<http://escholarship.org/uc/item/7dk1j7hm>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

NETO, Agostinho Ramalho Marques. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SHAMIR, Julia. **The legal culture and migration: structure, antecedents and consequences**. Palo Alto: Stanford University, 2012.

SILBEY, Susan S et al. **Handbook of cultural sociology**. Abingdon: Routledge Handbooks Online, 2010. p. 470-479. Disponível em: <<https://www.routledgehandbooks.com/doi/10.4324/9780203891377>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

SILVA, José Afons da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos da teoria geral do direito**. 3ª. São Paulo: Saraiva, 2016.

STANFORD University. Lawrence M. Friedman. Palo Alto, [ca. 2013]. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/directory/lawrence-m-friedman/#slnav-featured-video>>. Acesso em 13 mai. de 2017. página dedicada ao autor.

TEUBNER, Gunther (Ed.). **Dilemas of law in the welfare state**. Berlim: Walter de Gruyter & Co, 1988.

TUORI, Kaarlo et al. **Justice, morality and society: a tribute to Alexander Peczenik on the occasion of his 60th birthday 1**. Lund: Juristförlaget, 1997. p. 427-442.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Sistema integrado de gestão de atividades acadêmicas. São Luis, 2016. Disponível em: <[https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/curso/alunos.jsf?lc=pt\\_BR&id=85810](https://sigaa.ufma.br/sigaa/public/curso/alunos.jsf?lc=pt_BR&id=85810)>. Acesso em: 5 ago. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito: Primeiras Linhas**. São Paulo: Atlas, 2009.

WALT, Lirieka Meintjes van der. Comparative method: comparing legal systems and/or legal cultures?. **Speculum Juris**, Alice, v. 20, n. 1, p. 51-64, 2006. Disponível em: <[http://www.ufh.ac.za/speculumjuris/files/pdf/SpeculumJuris\\_2006\\_Part\\_1.pdf](http://www.ufh.ac.za/speculumjuris/files/pdf/SpeculumJuris_2006_Part_1.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2017.